



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 28\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	»	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	»	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	»	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	»	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes de correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução

Decreto-Lei n.º 269/79:

Aprova o quadro orgânico da Chefia do Serviço Cartográfico do Exército (CSCF)

Decreto-Lei n.º 270/79:

Cria, na dependência do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA), centros de selecção (CS) abrangendo na sua área de competência uma ou mais regiões ou zonas militares.

Portaria n.º 383/79:

Fixa para o ano de 1979 as dotações de artigos de uniforme para os instruídos dos cursos de oficiais da reserva naval e de oficiais e sargentos milicianos do Exército e da Força Aérea.

Portaria n.º 389/79:

Introduz alterações no Regulamento Geral de Admissão de Alunos à Academia Militar.

Assembleia da República

Lei n.º 25/79:

Autorização de empréstimo junto do Fonds de Rétablissement du Conseil de l'Europe.

Declaração:

De ter sido rectificada a Lei n.º 23/79, de 14 de Julho (Estatuto dos Deputados).

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 232/79:

Estabelece normas sobre a política de contrapartida para as compras do Estado ou de empresas públicas no estrangeiro.

Resolução n.º 233/79:

Cria um grupo de trabalho destinado a propor as compensações justas às Misericórdias derivadas da aplicação dos Decretos-Leis n.ºs 704/74, de 7 de Dezembro, e 618/77, de 11 de Novembro.

Resolução n.º 234/79:

Prorroga o prazo de desintervenção da ECA — Empresa de Concentrados de Alvalade, S. A. R. L.

Resolução n.º 235/79:

Autoriza a ETACEL — Empresa de Transportes A Central da Estefânia, L.ª, a celebrar o contrato de viabilização necessário à supressão das dificuldades com que actualmente se debate.

Resolução n.º 236/79:

Cria uma Comissão de Apoio aos Refugiados e Apátridas (CARA).

Resolução n.º 237/79:

Cria uma linha de crédito bonificado a conceder a cooperativas de comerciantes a retalho e agrupamentos complementares de empresas retalhistas.

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar Regional n.º 14/79/M, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 145, de 26 de Junho de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros, Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira e Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 271/79:

Declara de utilidade pública a expropriação dos imóveis necessários à obra de ampliação do Aeroporto de Santa Catarina, no concelho de Santa Cruz, distrito do Funchal.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto n.º 80/79:

Torna extensivas aos diversos serviços do Estado as regras constantes do Decreto Regulamentar n.º 87/77, de 30 de Dezembro (carreira de técnicos auxiliares dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica).

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano, da Administração Interna, da Agricultura e Pescas, do Comércio e Turismo, dos Assuntos Sociais e dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 272/79:

Aprova o Regulamento da Inspeção Sanitária das Aves, Suas Carnes, Subprodutos e Despojos.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 390/79:

Determina que o lugar de adjunto do quadro de pessoal da Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros e Emigração passe a ter a designação de subdirector-geral, mantendo a letra C da tabela de vencimentos.

Ministério das Finanças e do Plano:

Despacho Normativo n.º 185/79:

Determina o pagamento integral das pensões de reforma ou de sobrevivência a favor de empregados, ou familiares seus, do ex-Banco de Angola, em Angola.

Declaração:

Torna públicos os novos modelos n.ºs 4 e 5-A (imposto complementar).

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 391/79:

Desanexa e transmite o domínio a favor da Câmara Municipal de Alter do Chão do prédio rústico denominado «Tapada do Corvo-Talho das Almas-Horta».

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 81/79:

Aprova o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Reino de Marrocos Relativo à Cooperação no Domínio do Turismo.

Aviso:

Torna público o teor da decisão do Comité Misto Portugal/CEE n.º 1/78.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 392/79:

Regulamenta o Decreto-Lei n.º 182/79, de 15 de Junho, referente ao exercício das actividades avícolas de reprodução e de produção.

Ministério do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 393/79:

Fixa os preços máximos de venda ao público da uva de mesa e do melão.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Decreto-Lei n.º 273/79:

Constitui um quadro único do pessoal administrativo dos estabelecimentos dos ensinos preparatório e secundário e das escolas do magistério primário

Ministérios da Educação e Investigação Científica e dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 394/79:

Cria jardins-de-infância em diversas localidades.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto n.º 82/79:

Sujeita a servidão radioelétrica as áreas adjacentes ao percurso da ligação hertziana entre os centros radioelétricos da Trindade e do Barreiro.

Região Autónoma da Madeira:

Assembleia Regional:

Decreto regional n.º 12/79/M

Permite a criação de incentivos e benefícios destinados a apoiar a iniciativa empresarial.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 269/79

de 3 de Agosto

Considerando que, dada a dimensão e a importância das tarefas cometidas ao Serviço Cartográfico do Exército (SCE) no âmbito da cartografia nacional e militar, se torna necessário dotá-lo de meios humanos indispensáveis ao cumprimento da missão, ainda que sem prejuízo das medidas de economia de pessoal militar e de acordo com as atribuições de pessoal civil do QPCE;

Considerando ainda que o SCE, posteriormente à Portaria n.º 19 840, de 2 de Maio de 1963, passou a incluir o Centro de Interpretação de Fotografias Aéreas;

Verificando-se, por outro lado, a necessidade de, em termos de maior eficácia a prosseguir, criar uma estrutura funcional e adaptada ao momento presente;

Atento o disposto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 949/76, de 31 de Dezembro:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o quadro orgânico da Chefia do Serviço Cartográfico do Exército (CSCE) anexo a este decreto-lei.

Art. 2.º As alterações ao presente quadro orgânico serão fixadas por portaria do CEME.

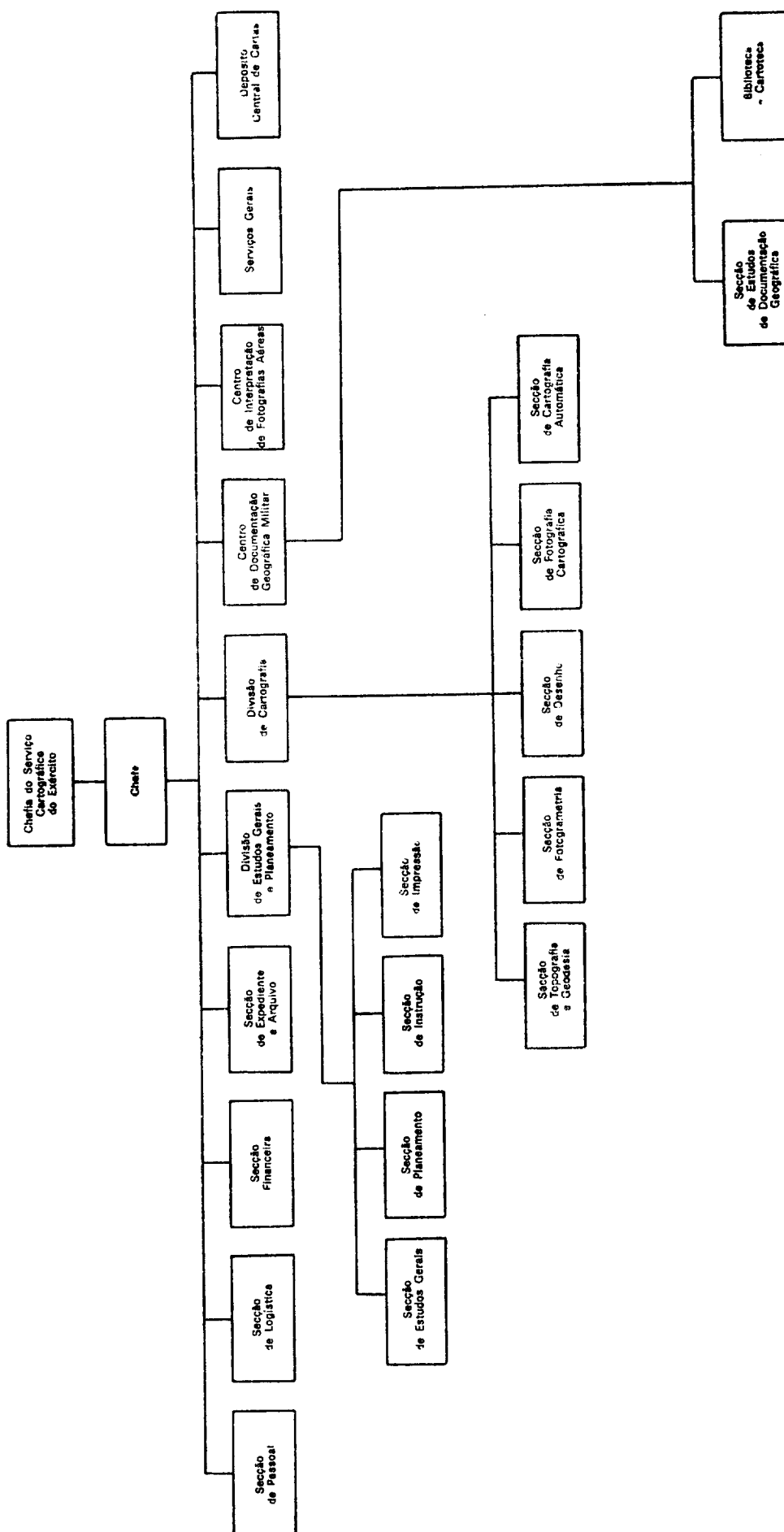
Art. 3.º São revogados a Portaria n.º 19 840, de 2 de Maio de 1963, o Decreto-Lei n.º 45 777, de 29 de Junho de 1964, e a Portaria n.º 21 845, de 29 de Janeiro de 1966.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 30 de Maio de 1979.

Promulgado em 6 de Junho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.



Chefia do Serviço Cartográfico do Exército

Número de ordem	Designações	Arma ou serviço	Especialidades ou categorias (civis)	Pessoal					Número de ordem
				Oficiais	Sargentos	Praças		Civis	
						Cabos	Soldados		
1	I — Chefe (coronel) (*)	QA	QQ	1	-	-	-	-	1
2	Soma			1	-	-	-	-	2
3	II — Serviço de Pessoal								3
4	Chefe (major ou capitão)	QA	QQ	1	-	-	-	-	4
5	Adjunto (sargento-chefe ou sargento-ajudante).	SGE	—	-	1	-	-	-	5
6	Auxiliar	QA	QQ	-	1	-	-	-	6
7	Oficial de secretaria	—	Segundo-oficial ou terceiro - oficial.	-	-	-	-	1	7
8	Escriturário	PESS	Escriturário	-	-	1	-	-	8
9	Escriturário	—	Escriturário-dactilógrafo.	-	-	-	-	1	9
10	Soma			1	2	1	-	2	10
11	III — Secção de Logística:								11
12	Chefe (capitão ou subalterno)	SGE	—	1	-	-	-	-	12
13	Escriturário	PESS	Escriturário	-	-	1	-	-	13
14	Soma			1	-	1	-	-	14
15	IV — Secção Financeira:								15
16	Chefe (tenente-coronel ou major)	SGE	—	1	-	-	-	-	16
17	Técnico de contabilidade (capitão ou subalterno).	SAM, SGE	—	1	-	-	-	-	17
18	Tesoureiro (capitão ou subalterno)	SGE	—	1	-	-	-	-	18
19	Adjunto técnico de contabilidade (subalterno).	SAM	Administração de finanças.	1	-	-	-	-	19
20	Oficial de secretaria	—	Segundo-oficial ou terceiro - oficial.	-	-	-	-	1	20
21	Auxiliar	SGE	—	-	1	-	-	-	21
22	Escriturário	—	Escriturário-dactilógrafo.	-	-	-	-	2	22
23	Soma			4	1	-	-	3	23
24	V — Secção de Expediente e Arquivo:								24
25	Chefe (capitão ou subalterno)	SGE	—	1	-	-	-	-	25
26	Adjunto (sargento-chefe ou sargento-ajudante).	SGE	—	-	1	-	-	-	26
27	Escriturário	PESS	Escriturário	-	-	2	-	-	27
28	Soma			1	1	2	-	-	28
29	VI — Divisão de Estudos Gerais e Planeamento:								29
30	A) Chefe (tenente-coronel ou major) ...	QA	QQ	1	-	-	-	-	30
31	B) Secção de Estudos Gerais:								31
32	Chefe (*)	—	—	-	-	-	-	-	32
33	Adjunto (capitão)	QA	QQ	1	-	-	-	-	33
34	Tradutor	—	Tradutor-correspondente ou tradutor.	-	-	-	-	1	34
35	Auxiliar	QA	QQ	-	1	-	-	-	35
36	Desenhador	ENG	Desenhador de construção.	-	-	2	-	-	36
37	Arquivista	—	Segundo oficial ou terceiro - oficial.	-	-	-	-	1	37
38	Escriturário	PESS	Escriturário	-	-	1	-	-	38
39	Escriturário	—	Escriturário-dactilógrafo.	-	-	-	-	1	39
40	C) Secção de Planeamento:								40
41	Contrôle de produção e estatística.								41
42	Chefe (major ou capitão)	QA	QQ	1	-	-	-	-	42
43	Adjunto (subalterno) (*)	QA	QQ	2	-	-	-	-	43
44	Auxiliar	QA	QQ	-	1	-	-	-	44
45	Escriturário	PESS	Escriturário	-	-	1	-	-	45

Número de ordem	Designações	Pessoal							Número de ordem
		Arma ou serviço	Especialidades ou categorias (civis)	Oficiais	Sargentos	Praças		Civis	
						Cabos	Soldados		
46	D) Secção de Instrução:								46
47	Chefe (major ou capitão)	QA	QQ	1	-	-	-	-	47
48	Escriturário	PESS	Escriturário	-	-	1	-	-	48
49	E) Secção de Impressão:								49
50	Chefe	-	Mestre ou contra- mestre (litogra- fia).	-	-	-	-	1	50
51	Operador	QA	Fotografia	-	1	-	-	-	51
52	Operador	-	Fotógrafo de 1. ^a classe ou de 2. ^a classe.	-	-	-	-	1	52
53	Desenhador	ENG	Desenhador de construção.	-	-	1	-	-	53
54	Ajudante de operador	QQ	Fotógrafo de li- tografia.	-	-	1	-	-	54
55	Retocador	QQ	Retocador de lito- grafia.	-	-	1	-	-	55
56	Ajudante de impressor	QQ	Impressor de lito- grafia.	-	-	1	-	-	56
57	Encadernador	QQ	Encadernador	-	-	1	-	-	57
58	Soma			6	3	10	-	5	58
59	VII — Divisão de Cartografia:								59
60	A) Chefe (coronel ou tenente-coronel)(¹)	QA	Topografia e car- tografia ou fo- togrametria.	1	-	-	-	-	60
61	B) Secção de Topografia e Geodesia:								61
62	Chefe (tenente-coronel ou ma- jor).	QA	Topografia e car- tografia.	1	-	-	-	-	62
63	Auxiliar	QA	QQ	-	1	-	-	-	63
64	1) Mecânico de precisão:								64
65	Mecânico de instrumen- tos de precisão.	SMAT	Mecânicos de ins- trumentos de precisão.	-	1	-	-	-	65
66	Mecânico de óptica e instrumentos de pre- cisão.	SMAT	Mecânico de óp- tica e instru- mentos de pre- cisão.	-	-	1	-	-	66
67	2) Brigadas topográficas:								67
68	Chefe (tenente-coronel ou major).	QA	Topografia e car- tografia.	2	-	-	-	-	68
69	Chefe de equipa (capi- tão ou subalterno).	QA	Topografia e car- tografia.	12	-	-	-	-	69
70	Auxiliar	QA	Topografia e car- tografia.	-	2	-	-	-	70
71	Porta-miras	SGE	Porta-miras	-	-	-	45	-	71
72	C) Secção de Fotogrametria:								72
73	Chefe (tenente-coronel ou ma- jor) (¹).	QA	Fotogrametria ...	1	-	-	-	-	73
74	Adjunto	-	Operador-chefe (fotogrametria).	-	-	-	-	2	74
75	Operador de fotogrametria	-	Operador princi- pal.	-	-	-	-	3	75
76	Operador de fotogrametria	-	Operador de 1. ^a classe.	-	-	-	-	4	76
77	Operador de fotogrametria	-	Operador de 2. ^a classe.	-	-	-	-	5	77
78	Operador de fotogrametria ...	-	Operador estagiá- rio.	-	-	-	-	1	78
79	Programador	-	Programador ou programador estagiário.	-	-	-	-	1	79
80	Auxiliar	QA	QQ	-	1	-	-	-	80
81	Desenhador	ENG	Desenhador de construção.	-	-	3	-	-	81

Número de ordem	Designações	Pessoal						Número de ordem	
		Arma ou serviço	Especialidades ou categorias (civis)	Oficiais	Sargentos	Praças			Civis
						Cabos	Soldados		
82	D) Secção de Desenho:								82
83	Chefe (tenente-coronel ou maior) (¹).	QA	Topografia e cartografia.	1	-	-	-	-	83
84	Adjunto	—	Desenhador cartógrafo-chefe.	-	-	-	-	3	84
85	Desenhador cartógrafo	—	Desenhador cartógrafo principal.	-	-	-	-	3	85
86	Desenhador cartógrafo	—	Desenhador cartógrafo de 1.ª classe.	-	-	-	-	4	86
87	Desenhador cartógrafo	—	Desenhador cartógrafo de 2.ª classe.	-	-	-	-	6	87
88	Desenhador de fotografia	—	Desenhador de topografia.	-	-	-	-	1	88
89	Arquivista	QA	QQ	-	1	-	-	-	89
90	Escriturário	—	Escriturário-dactilógrafo.	-	-	-	-	2	90
91	E) Secção de Fotografia Cartográfica:								91
92	Chefe (major ou capitão)	QA	Fotografia	1	-	-	-	-	92
93	1) Equipa de máquina cartográfica e provas a cores:								93
94	Chefe	—	Chefe de fotomecânica.	-	-	-	-	1	94
95	Operador	QA	Fotografia	-	1	-	-	-	95
96	Ajudante de operador	SGE	Fotografia	-	-	2	-	-	96
97	2) Equipa de redresseur e fotografia aérea:								97
98	Chefe	—	Chefe de fotomecânica.	-	-	-	-	1	98
99	Operador	QA	Fotografia	-	1	-	-	-	99
100	Ajudante de operador	SGE	Fotografia	-	-	2	-	-	100
101	3) Fiel de armazém	QA	Fotografia	-	1	-	-	-	101
102	F) Secção de Cartografia Automática:								102
103	Chefe (tenente-coronel ou maior) (¹).	QA	QQ	1	-	-	-	-	103
104	Adjunto (major ou capitão) (¹)	QA	QQ	1	-	-	-	-	104
105	Adjunto técnico de cartografia	—	Adjunto técnico de cartografia.	-	-	-	-	1	105
106	Programador	—	Programador ou programador estagiário.	-	-	-	-	1	106
107	Desenhador cartógrafo	—	Desenhador cartógrafo principal.	-	-	-	-	1	107
108	Desenhador cartógrafo	—	Desenhador cartógrafo de 1.ª classe.	-	-	-	-	1	108
109	Operador	QA	Operador de computador.	-	3	-	-	-	109
110	Soma			21	12	8	45	41	110
111	VIII -- Centro de Documentação Geográfica Militar:								111
112	A) Chefe (tenente-coronel ou major) (²)	QA	QQ	1	-	-	-	-	112
113	B) Secção de Estudos de Documentação Geográfica:								113
114	Chefe (capitão)	QA	Topografia e cartografia.	1	-	-	-	-	114
115	Adjunto (capitão ou subalterno) (²).	QA	Topografia e cartografia.	1	-	-	-	-	115
116	Auxiliar	QA	Topografia e cartografia.	-	1	-	-	-	116
117	Escriturário	PESS	Escriturário	-	-	1	-	-	117

Número da ordem	Designação	Arma ou serviço	Pessoal						Número de ordem
			Especialidades ou categorias (civis)	Oficiais	Sargentos	Praças		Civis	
						Cabos	Soldados		
118	C) Biblioteca e cartoteca:								118
119	Chefe (capitão ou subalterno)	QA	QQ	1	—	—	—	—	119
120	Auxiliar	QA	QQ	—	1	—	—	—	120
121	Soma			4	2	1	—	—	121
122	IX — Centro de Interpretação de Fotografias Aéreas:								122
123	Chefe (tenente-coronel ou major)	QA	Intérprete de fotografias aéreas.	1	—	—	—	—	123
124	Auxiliar	QA	Intérprete de fotografias aéreas.	—	1	—	—	—	124
125	Soma			1	1	—	—	—	125
126	X — Serviços Gerais:								126
127	A) Chefe (capitão ou subalterno)	SGE	—	1	—	—	—	—	127
128	B) Posto de socorros:								128
129	Chefe	SS	Enfermeiro	—	1	—	—	—	129
130	Socorrista	SS	Socorrista	—	—	1	—	—	130
131	C) Secção Automóvel:								131
132	Chefe	STRANSPT	Transportes rodoviários.	—	1	—	—	—	132
133	Condutor	STRANSPT	Condutor auto-rodas	—	—	1	25	—	133
134	D) Secção de Manutenção:								134
135	Chefe	SMAT	Mecânico de viaturas de rodas.	—	1	—	—	—	135
136	Mecânico auto	SMAT	Mecânico de viaturas auto.	—	—	3	2	—	136
137	Mecânico electricista auto	SMAT	Mecânico electricista.	—	—	1	—	—	137
138	Pintor	SMAT	Pintor	—	—	1	—	—	138
139	Bate-chapas	SMAT	Bate-chapas	—	—	1	—	—	139
140	Lubrificador	SMAT	Lubrificador	—	—	1	—	—	140
141	Electricista	ENG	Electricista de construção.	—	—	1	—	—	141
142	E) Central telefónica:								142
143	Chefe	TM	Operador TM ...	—	—	1	—	—	143
144	Operador	TM	Operador TM ...	—	—	—	3	—	144
145	F) Porteiro	—	Vigilante ou guarda vigilante de 1.ª ou de 2.ª classe.	—	—	—	—	2	145
146	G) Auxiliar de serviço	—	Auxiliar de serviço de 1.ª ou de 2.ª classe.	—	—	—	—	7	146
147	Soma			1	3	11	30	9	147
148	XI — Depósito Central de Cartas:								148
149	Chefe (*)	—	—	—	—	—	—	—	149
150	Encarregado de depósito	—	Encarregado ou fiel de depósito.	—	—	—	—	3	150
151	Ordenança	SGB	Porta-miras	—	—	—	2	—	151
152	Soma			—	—	—	2	3	152

Número de ordem	Designações	Pessoal					Número de ordem
		Oficiais	Sargentos	Praças		Civis	
				Cabos	Soldados		
153	Resumo:						153
154	I — Chefe	1	-	-	-	-	154
155	II — Secção de Pessoal	1	2	1	-	2	155
156	III — Secção de Logística	1	-	1	-	-	156
157	IV — Secção Financeira	4	1	-	-	3	157
158	V — Secção de Expediente e Arquivo	1	1	2	-	-	158
159	VI — Divisão de Estudos Gerais e Planeamento	6	3	10	-	5	159
160	VII — Divisão de Cartografia	21	12	8	45	41	160
161	VIII — Centro de Documentação Geográfica Militar	4	2	1	-	-	161
162	IX — Centro de Interpretação de Fotografias Aéreas	1	1	-	-	-	162
163	X — Serviços Gerais	1	3	11	30	9	163
164	XI — Depósito Central de Cartas	-	-	-	2	3	164
165	Total	41	25	34	77	63	165

OBSERVAÇÕES

- (1) De preferência com o curso de engenheiro geógrafo.
 (2) É o chefe da Divisão de Estudos Gerais e Planeamento.
 (3) Um com a especialidade de administração e finanças e outro com o curso de gestão e planeamento.
 (4) Este cargo pode ser desempenhado por um engenheiro geógrafo de 1.ª classe, enquanto existir esta categoria de funcionário civil do Exército.
 (5) De preferência licenciado em Geografia.
 (6) A designar em acumulação.

Resumo do pessoal (oficiais)

Posto	Arma ou serviço	Especialidades	Total
Coronel	QA	—	1
Coronel ou tenente-coronel	QA	Topografia e cartografia ou fotogrametria.	1
Tenente-coronel ou major	QA	Fotogrametria	1
Tenente-coronel ou major	QA	Topografia e cartografia	4
Tenente-coronel ou major	QA	Intérprete de fotografias aéreas	1
Tenente-coronel ou major	SGE	—	1
Tenente-coronel ou major	QA	QQ	3
Major ou capitão	QA	Fotografia	1
Major ou capitão	QA	QQ	4
Capitão	QA	Topografia e cartografia	1
Capitão	QA	QQ	1
Capitão ou subalterno	QA	Topografia e cartografia	13
Capitão ou subalterno	SGE	—	4
Capitão ou subalterno	SAM/SGE	—	1
Capitão ou subalterno	QA	QQ	1
Subalterno	SAM	Administração e finanças	1
Subalterno	QA	QQ	2
		Soma	41

Resumo do pessoal (sargentos)

Posto	Arma ou serviço	Especialidades	Total
Chefe ou ajudante	SGE	—	2
Primeiro-sargento ou segundo-sargento	QA	Intérprete de fotografias aéreas	1
Primeiro-sargento ou segundo-sargento	QA	Operador de computador	3
Primeiro-sargento ou segundo-sargento	QA	Fotografia e cartografia	3
Primeiro-sargento ou segundo-sargento	QA	Fotografia	4
Primeiro-sargento ou segundo-sargento	SGE	—	1
Primeiro-sargento ou segundo-sargento	QA	QQ	7
Primeiro-sargento ou segundo-sargento	SMAT	Mecânico de instrumentos de precisão	1
Primeiro-sargento ou segundo-sargento	SMAT	Mecânico de viaturas de rodas	1
Primeiro-sargento ou segundo-sargento	SS	Enfermeiro	1
Primeiro-sargento ou segundo-sargento	STRANSPT	Transportes rodoviários	1
		Soma	25

Resumo do pessoal (praças)

Arma ou serviço	Especialidades	Cabos Total	Sol- dados Total
SCE	Fotografia	4	—
SCE	Porta-miras	—	47
PESS	Escriturário	8	—
ENG	Electricista de construção	1	—
ENG	Desenhador de construção	6	—
SMAT	Pintor	1	—
SMAT	Bate-chapas	1	—
SMAT	Lubrificador	1	—
SMAT	Mecânico de viaturas auto	3	2
SMAT	Mecânico de óptica e instrumentos de precisão	1	—
SMAT	Mecânico electricista auto	1	—
SS	Socorrista	1	—
STRANSPT	Condutor auto-rodas	1	25
TM	Operador Tm	1	3
QQ	Encadernador	1	—
QQ	Impressor de litografia	1	—
QQ	Retocador de litografia	1	—
QQ	Fotógrafo de litografia	1	—
Soma		34	77

Resumo do pessoal (civis)

Grupo de pessoal	Subgrupo de pessoal	Designação	Categoria	Quantitativo
Administrativo	—	Segundo-oficial ou terceiro-oficial	N/Q	5
Administrativo	—	Escriturário-dactilógrafo	S	6
Artes gráficas	Litografia	Mestre ou contramestre	L/N	1
Cartografia	Fotogrametria	Operador-chefe	I	2
Cartografia	Fotogrametria	Operador principal	J	3
Cartografia	Fotogrametria	Operador de 1.ª classe	K	4
Cartografia	Fotogrametria	Operador de 2.ª classe	M	5
Cartografia	Fotogrametria	Operador estagiário	O	1
Cartografia	Desenho cartográfico	Desenhador cartógrafo-chefe	I	3
Cartografia	Desenho cartográfico	Desenhador cartógrafo principal	J	4
Cartografia	Desenho cartográfico	Desenhador cartógrafo de 1.ª classe	K	5
Cartografia	Desenho cartográfico	Desenhador cartógrafo de 2.ª classe	M	6
Cartografia	Desenho cartográfico	Desenhador de topografia	O	1
Cartografia	Diverso	Adjunto técnico de cartografia	J	1
Depósito	Conservação e guarda	Encarregado ou fiel de depósito	Q/S	3
Fotografia e cinema	Fotografia	Fotógrafo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N/Q	1
Informática	Programação	Programador ou programador estagiário	H/L	2
Tradutor	—	Tradutor-correspondente ou tradutor	L/N	1
Vigilância	—	Vigilante ou guarda vigilante de 1.ª classe ou de 2.ª classe	R/S	2
Auxiliar	Auxiliar de serviço	Auxiliar de serviço de 1.ª classe ou de 2.ª classe	T/U	7
Não especificado	—	Chefe de fotomecânica	L	2
Total				63

Decreto-Lei n.º 270/79

de 3 de Agosto

Considerando que se têm demonstrado inadequados os processos de classificação e selecção através das juntas de recrutamento, por não constituírem actos suficientemente individualizadores nem demonstrativos das reais capacidades e qualidades dos cidadãos;

Considerando que a evolução moderna dos processos de classificação e selecção baseados na utilização dos métodos científicos de análise aponta para a criação de órgãos especializados que permitam uma mais criteriosa obtenção de resultados;

Considerando que a concentração das operações de classificação e selecção numa quantidade restrita de

centros permite, para além de uma maior economia, uma utilização mais racional dos meios técnicos existentes;

Considerando que não é todavia possível a substituição imediata das juntas de recrutamento por centros de selecção em virtude da complexidade das operações de organização, montagem e funcionamento, devendo conservar-se as actuais juntas, as quais serão substituídas à medida do funcionamento eficaz dos referidos centros:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São criados, na dependência do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEM

GFA), centros de selecção (CS) abrangendo na sua área de competência uma ou mais regiões ou zonas militares, com a missão de, nos termos da Lei do Serviço Militar, procederem às provas de classificação e selecção dos cidadãos sujeitos a obrigações militares.

Art. 2.º O pessoal dos CS poderá ser de qualquer dos ramos das forças armadas.

Art. 3.º A sede, área de competência, organização, condições de dependência administrativa e funcionamento de cada CS serão definidos por portaria conjunta do CEMGFA e dos CEM dos ramos.

Art. 4.º Os CS têm as seguintes atribuições:

- 1) Verificar o grau de aptidão dos cidadãos para efeito de prestação de serviço militar, classificando-os e seleccionando-os por especialidades ou famílias de especialidades de acordo com as suas aptidões psico-físicas, literárias, técnicas, profissionais e outras, tendo em vista a sua futura distribuição pelos diferentes ramos, escalões e especialidades das forças armadas;
- 2) Prestar aos cidadãos, em especial durante a sua permanência no CS, as informações consideradas necessárias e os esclarecimentos devidos sobre a natureza, função e modo de prestação de serviço militar;
- 3) Fornecer aos departamentos militares competentes os dados que no âmbito das suas funções lhes forem solicitados.

Art. 5.º Com a entrada em funcionamento de cada CS são substituídas por este as juntas de recrutamento situadas na respectiva área de competência.

Art. 6.º (transitório). — Enquanto estiver confiado ao Exército o serviço de recrutamento geral para os três ramos das forças armadas os CS ficam na dependência do CEME.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 13 de Julho de 1979.

Promulgado em 18 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Portaria n.º 388/79

de 3 de Agosto

Considerando o disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 45 531, de 16 de Janeiro de 1964, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 111/74, de 16 de Março:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e pelos Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea, fixar para o ano de 1979 as dotações de artigos de uniforme que se seguem:

- 1) Para os instruídos dos cursos de oficiais da reserva naval:

Âncoras para camisas (par)	1
Bivaque	1
Blusão azul de algodão e <i>terylene</i>	1

Boné com duas capas brancas	1
Calças brancas de algodão e <i>terylene</i>	2
Calças azuis de algodão e <i>terylene</i>	2
Calças de pano azul	1
Calções de ginástica brancos	2
Camisas azuis de algodão e <i>terylene</i>	2
Camisa branca	1
Camisas brancas de algodão e <i>terylene</i> (padrão n.º 3)	2
Camisolas brancas de meia manga	2
Cinto azul	1
Cinto branco	1
Distintivos de classe	2
Divisas (par)	1
Dólmán branco de algodão e <i>terylene</i>	1
Gravata de lã	1
Gravata de seda	1
Jaquetão de pano azul	1
Luvas brancas de fio-de-escócia (par)	1
Luvas castanhas de cabedal (par)	1
Meias de enchimento brancas (pares)	2
Peúgas brancas (pares)	2
Peúgas pretas (pares)	4
Platinas-passadeiras (pares)	2
Sapatos brancos (par)	1
Sapatos de ginástica (par)	1
Sapatos pretos, padrão regulamentar (par)	1
Tranqueta para gravata	1

- 2) Para os instruídos dos cursos de oficiais e sargentos milicianos do Exército:

Alparcatas (pares)	2
Barretes n.º 3	3
Blusão	1
Boina	1
Botas modelo 77 (pares)	2
Calças n.º 3	3
Calças n.º 2 P	2
Calção de ginástica	1
Camisas n.º 2	2
Camisas n.º 3	3
Camisas de meia manga	2
Camisola de gola alta	1
Camisola de ginástica	1
Camisolas interiores	3
Cinto de lona	1
Cuecas	4
Gravata verde	1
Gorro-cachecol	1
Lenços	4
Luvas verdes (par)	1
Peúgas pretas (pares)	3
Peúgas verdes (pares)	4
Sapatos pretos (par)	1
Toalhas	2

- 3) Para os instruídos dos cursos de oficiais e sargentos milicianos da Força Aérea:

Barretes de campanha (a)	2
Barretes de zuarte	2

Bivaque	1
Blusão do uniforme de serviço interno	1
Blusão do uniforme normal	1
Boné	1
Botas (pares)	2
Botas acamurçadas (par) (a)	1
Calças de campanha (a)	2
Calças do uniforme de serviço interno	2
Calças do uniforme normal	2
Calções de ginástica	2
Camisas azuis de manga comprida	2
Camisas azuis de meia manga	2
Camisola azul de gola alta	1
Camisola verde-azeitona de gola alta (a)	1
Camisolas sem mangas	2
Casacos sem mangas	2
Casacos de campanha (a)	2
Cinto de precinta	1
Distintivos de pessoal miliciano em preparação (par)	1
Fato de educação física	1
Fatos de zuarte	2
Gravata	1
Impermeável	1
Meias de lã (pares)	3
Peúgas (pares)	3
Sapatos (par)	1
Sapatos de lona (par)	1

(a) A distribuir aos destinados a pára-quedistas.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 18 de Julho de 1979. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egídio de Sousa Leitão*. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*.

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Portaria n.º 389/79

de 3 de Agosto

Em cumprimento do estabelecido pelo artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 678/76, de 1 de Setembro, foi publicado pela Portaria n.º 597/76, de 11 de Outubro, o Regulamento Geral de Admissão de Alunos à Academia Militar.

Atendendo à experiência recolhida nos concursos de admissão de 1976-1977 e de 1977-1978, foram introduzidas algumas alterações àquele Regulamento pela Portaria n.º 535/78, de 12 de Setembro.

Considerando a vocação orgânica do Colégio Militar (CM) e do Instituto Militar dos Pupilos do Exército (IMPE) para serem importante fonte de recrutamento dos quadros permanentes das forças armadas, na medida em que são estabelecimentos de educação e ensino destinados à preparação, em regime de internato, para a frequência ulterior dos estabelecimentos de ensino militar superior;

Considerando que o regime e as características especiais daqueles estabelecimentos militares de ensino

(CM e IMPE) permitem despertar e desenvolver as vocações para as carreiras militares entre os seus alunos e ministrar-lhes preparação para o ingresso na carreira militar;

Considerando que importa rentabilizar o capital moral e material investido nesta modalidade de recrutamento;

Considerando ainda a conveniência de melhorar alguns procedimentos relativos ao concurso de admissão à luz dos ensinamentos que vêm sendo colhidos:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar as seguintes alterações ao Regulamento Geral de Admissão de Alunos à Academia Militar (Portaria n.º 597/76, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 535/78:

1.º É revogado o n.º 3) do artigo 5.º

2.º A alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º passa a ter a seguinte redacção:

a) Os documentos mencionados nos n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 do artigo 15.º, se são candidatos civis, e nos n.ºs 1, 2, 3, 5 e 6 do mesmo artigo, e a nota de assentos actualizada, se se trata de candidatos militares.

3.º É acrescentada uma alínea c) ao n.º 1 do artigo 17.º, com a seguinte redacção:

c) No caso de os candidatos não terem possibilidades, até à data do encerramento da inscrição, de obterem o documento mencionado no n.º 5) do artigo 15.º, fazem entrega, em sua substituição, provisoriamente, de uma declaração em papel selado, com reconhecimento notarial, em que conste a habilitação literária requerida, com as classificações obtidas no elenco das respectivas disciplinas.

4.º O n.º 2 do artigo 17.º passa a ter a seguinte redacção:

2) Após a aprovação em todas as provas do concurso e depois de admitidos à Academia Militar, no acto da incorporação os seleccionados para a frequência dos cursos que nela são ministrados entregam o documento mencionado no n.º 5) do artigo 15.º, no caso de terem feito entrega no acto da inscrição, provisoriamente, da declaração mencionada na alínea c) do ponto 1 deste artigo.

§ único. A não entrega, na altura devida, dos documentos mencionados neste número implicará para o candidato a sua exclusão da Academia Militar, ainda que nela tenha já iniciado a sua frequência.

5.º O artigo 28.º passa a ter a seguinte redacção:

Art. 28.º Os candidatos civis e militares realizam as operações do concurso mencionadas.

§ único. Os candidatos oriundos directamente dos cursos do Colégio Militar e do Instituto Militar dos Pupilos do Exército que tiverem obtido a classificação final de *Bom* ou superior (média igual ou superior a 14 valores) no curso complementar do ensino secundário daqueles estabeleci-

mentos de ensino, incluindo as disciplinas de Instrução Militar e de Educação Física, são dispensados das provas de aptidão física e de aptidão cultural e admitidos em primeiro lugar até à concorrência de 25% das vagas abertas.

Os candidatos oriundos dos referidos estabelecimentos militares de ensino, ainda que classificados de *Bom* ou superior que excedam aquela percentagem de vagas reservadas poderão ser admitidos a concurso em igualdade de condições com os candidatos civis.

6.º As alíneas b) e c) do artigo 34.º passam a ter a seguinte redacção:

b) Vogais:

- 1) Presidente da junta de inspecção médica — o comandante ou segundo-comandante do corpo de alunos;
- 2) Presidente do júri da prova de aptidão física — o comandante do corpo de alunos ou um seu delegado;
- 3) Coordenador dos júris dos exames da prova de aptidão cultural — o director de instrução ou um seu delegado;
- 4) Chefe de grupo de coordenação com o centro de estudos psicotécnicos do Exército — um oficial superior;
- 5) Chefe do grupo de análise de processos — um oficial superior;

c) Secretário:

O chefe da Secção de Recrutamento e Admissão da Direcção de Instrução.

7.º O artigo 73.º passa a ter a seguinte redacção:

Art. 73.º — 1 — A prova psicotécnica, 1.ª parte, é constituída por uma bateria de testes factoriais.

2 — A prova psicotécnica, 2.ª parte, é constituída por um conjunto de provas de situação.

3 — Os resultados são traduzidos pelo CEPE:

- a) Para a 1.ª parte, numa classificação ordenada por grupos;
- b) Para a 2.ª parte, que integra a apreciação da 1.ª parte, num parecer qualitativo.

4 — Para acompanhamento e apoio do CEPE durante a realização da prova psicotécnica é nomeado um grupo de coordenação com o CEPE, constituído por oficiais da Academia Militar.

8.º O artigo 82.º passa a ter a seguinte redacção:

Art. 82.º Em caso de igualdade de aptidão, observar-se-ão as seguintes condições de preferência:

a) Para candidatos civis:

Menor idade;
Maiores habilitações literárias;

b) Para candidatos militares:

Mais tempo de serviço militar;
Menor idade;
Maiores habilitações literárias;

c) Para candidatos oriundos do CM e do IMPE:

Melhor média no conjunto das disciplinas nucleares, Língua Portuguesa, Instrução Militar e Educação Física;
Menor idade.

9.º São aditados dois artigos com a seguinte redacção:

Art. 84.º — 1 — Os candidatos admitidos são incorporados no corpo de alunos da Academia Militar.

2 — Quando se verificarem desistências ou faltas no acto da incorporação, o comandante da Academia Militar pode promover o completamento das vagas convocando os candidatos seguintes aptos no exame de admissão.

3 — A incorporação é objecto de publicação na *Ordem do Exército*.

Art. 85.º No acto da incorporação, os candidatos assinam um termo de responsabilidade e uma declaração de compromisso referentes às leis e regulamentos a que ficam sujeitos.

10.º Os artigos 84.º, 85.º, 86.º e 87.º passam a 86.º, 87.º, 88.º e 89.º, respectivamente.

Estado-Maior do Exército, 2 de Julho de 1979. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 25/79

de 3 de Agosto

Autorização de empréstimo
junto do Fonds de Rétablissement du Conseil de l'Europe

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea h) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Fica o Governo autorizado a celebrar com o Fonds de Rétablissement du Conseil de l'Europe contratos de empréstimos em moeda estrangeira até ao montante de 3 milhões de contos.

ARTIGO 2.º

A celebração dos contratos de empréstimo referidos no artigo anterior obedecerá, no que respeita a prazo, taxa de juro e restantes encargos, às condições correntemente praticadas pelo Fonds de Rétablissement du Conseil de l'Europe.

Aprovada em 13 de Julho de 1979.

O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

Promulgada em 24 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Lei n.º 23/79, de 14 de Julho, cujo original se encontra arquivado nestes serviços, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Na nova redacção do n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 5/76, de 10 de Setembro, onde se lê: «... constantes do n.º 1 do artigo 47.º ...», deve ler-se: «... constantes do n.º 1 do artigo 1.º e do artigo 47.º ...».

Na nova redacção do n.º 1 do artigo 12.º da mesma lei, onde se lê: «... cartão especial de identificação referido no n.º 2 do artigo 5.º», deve ler-se: «... cartão especial de identificação referido na alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º».

Assembleia da República, 19 de Julho de 1979. — O Secretário-Geral da Assembleia da República, *José Paulino da Costa Santos*.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 232/79

É hoje prática corrente em muitos países, mesmo naqueles de grande expansão económica, procurar que a importação de bens, produtos e equipamentos cujo valor seja relevante tenha como contrapartida a exportação de um conjunto novo de bens ou serviços.

A aplicação de um sistema articulado de contrapartidas, se não resolve os problemas de fundo de uma balança comercial estruturalmente desequilibrada, não deixa, entretanto, se diligente e habilmente praticada, de contribuir para atenuar a expressão de tal desequilíbrio.

Para que seja possível a sua aplicação, é necessário que se verifiquem três condições:

- Existirem entidades compradoras que negociem contratos de importação de elevado volume;
- Referirem-se as aquisições e matérias-primas, bens ou produtos para os quais a oferta exceda significativamente a procura;
- Existirem exportações sem colocação designada que possam ser oferecidas como contrapartida.

Existem em Portugal empresas públicas e organismos de coordenação económica, assim como sectores da actividade privada, que fazem avultadas compras no estrangeiro de um conjunto de produtos que obedecem às características daquilo que se denomina «mercado de compradores» e cujo desvio de origem pode proporcionar, como contrapartida, a exportação de produtos ou serviços sem mercado definido ou o investimento estrangeiro.

No sentido de estudar em profundidade o eventual funcionamento do sistema de contrapartidas em Portugal,

O Conselho de Ministros, reunido em 27 de Junho de 1979, resolveu:

Criar, na dependência do Ministério do Comércio e Turismo, um grupo de trabalho composto por um representante daquele Ministério, bem como dos Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura e Pescas e da Indústria e Tecnologia, ao qual competirá:

- 1) Apreciar do interesse e oportunidade da formalização de um sistema de contrapartidas no nosso país;
- 2) Elaborar uma proposta sobre o modelo estrutural de um tal sistema, caso se conclua pelo seu interesse e oportunidade;
- 3) Elaborar o esquema de funcionamento do sistema, sendo para tal necessário:
 - a) Avaliar das aquisições de elevado volume previstas para os próximos anos;
 - b) Arrolar as actividades comerciais que possam estar em condições de exportar, atendendo à sua capacidade actual, aos investimentos necessários a aumentá-la, às suas potencialidades de exportação e à dependência de matérias-primas a importar, ao valor acrescentado e aos estrangulamentos existentes;
 - c) Proceder a uma listagem de novos produtos e serviços exportáveis;
 - d) Definir critérios para ordenamento das actividades dos vários sectores, segundo o interesse nacional;
 - e) Criar um banco de dados susceptíveis de tratamento mecanizado, assim como alguns programas básicos de pesquisa.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Junho de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Resolução n.º 233/79

1 — O Decreto-Lei n.º 704/74, de 7 de Dezembro, determinou a integração dos hospitais centrais e distritais pertencentes a pessoas colectivas de utilidade pública administrativa na rede nacional hospitalar, pelo que, a partir desse momento, **aqueles passaram a ser administrados por comissões nomeadas para o efeito pelo Secretário de Estado da Saúde.**

Mais determinou que as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, quando proprietárias dos edifícios onde estavam instalados esses estabelecimentos hospitalares, manteriam sobre eles o direito de propriedade, mas teriam de **ceder ao Estado, a título gratuito, a sua utilização.**

O Decreto-Lei n.º 618/75, de 11 de Novembro, veio, por sua vez, tornar extensiva aos hospitais concelhios pertencentes às pessoas colectivas de utilidade pública administrativa a aplicação das disposições do referido Decreto-Lei n.º 704/74.

2 — Posteriormente verificou-se que aqueles diplomas legais nem sempre foram devidamente interpre-

tados, do que resultaram prejuízos para várias Misericórdias, que se viram lesadas nos seus direitos.

Esse foi o motivo por que o Ministro dos Assuntos Sociais, em despacho de 25 de Julho de 1978, determinou que os directores distritais de segurança social apresentassem, até ao fim do ano então em curso, relatórios circunstanciados sobre os prejuízos sofridos pelas Misericórdias, resultantes da aplicação dos citados diplomas.

3 — Reunidos os relatórios dos directores distritais, foi depois nomeado um grupo de trabalho para os analisar e propor soluções adequadas. Em breve se verificou também que, dados os termos do despacho de 25 de Julho de 1978, o referido grupo não tinha competência para analisar e avaliar toda a extensão dos problemas criados às Misericórdias e outras pessoas colectivas de utilidade pública administrativa pela legislação que ficou citada.

Isto porque, para além dos casos de incorrecta aplicação dos citados diplomas, está ainda em causa o valor do vasto património que, pertencendo às mesmas instituições, passou a ser aproveitado e administrado pela rede hospitalar do Estado, sem que as suas legítimas proprietárias recebessem quaisquer indemnizações.

Por outro lado, é ainda certo que muitas destas instituições se dedicam exclusiva ou privilegiadamente a actividades do sector da saúde, pelo que se viram de súbito praticamente esvaziadas de conteúdo.

Ora, não se podem esquecer os benefícios que o País deve a tais instituições e é de todo o interesse contar com a sua colaboração no que diz respeito ao prosseguimento de acções de natureza social, fim para que se encontram profundamente vocacionadas.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, reunido em 18 de Julho de 1979, resolveu:

1.º Criar uma comissão, que funcionará na dependência directa do Ministro dos Assuntos Sociais, com o mandato seguinte:

- a) Fazer a análise e avaliação das situações criadas pelos Decretos-Leis n.ºs 704/74, de 7 de Dezembro, e 618/75, de 11 de Novembro, contidas nos relatórios referidos no n.º 2 do preâmbulo desta resolução;
- b) Formular propostas concretas, incluindo, se necessário, legislação a publicar, tendentes a compensar os prejuízos causados não só pela incorrecta aplicação dos diplomas referidos na alínea a) mas ainda pela transferência de utilização do património das instituições;
- c) Apresentar propostas quanto ao âmbito de actuação futura das Misericórdias que, por força da publicação daqueles diplomas deixaram de poder prosseguir fins de natureza hospitalar e inventariar os meios que lhes deverão ser proporcionados para exercerem outras acções de solidariedade social.

2.º A comissão referida no n.º 1 terá a seguinte constituição:

Um presidente, indicado pelo Ministro dos Assuntos Sociais;

Um representante da Secretaria de Estado da Segurança Social;

Um representante da Secretaria de Estado da Saúde;

Dois representantes das Misericórdias.

3.º O relatório final dos trabalhos da comissão, contendo as propostas consideradas adequadas, deverá ser apresentado no prazo de noventa dias.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Julho de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Resolução n.º 234/79

A ECA — Empresa de Concentrados de Alvalade, S. A. R. L., foi desintervencionada em 12 de Outubro de 1978 pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 150/78, de 27 de Setembro.

Considerando que, apesar dos esforços desenvolvidos pela empresa, não foi possível cumprir o prazo estipulado no ponto n.º 4 da referida resolução, em virtude do grande atraso em que se encontrava a escrita da empresa:

O Conselho de Ministros, reunido em 18 de Julho de 1979, resolveu:

Prorrogar por duzentos e setenta dias o prazo fixado no ponto n.º 4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 150/78, de 12 de Outubro.

Deste modo, e durante este período, não será exigido a esta sociedade o pagamento de todas e quaisquer dívidas e respectivos acréscimos legais que se encontrem vencidas à data da publicação da presente resolução, nomeadamente à Fazenda Nacional, Previdência Social e banca nacionalizada, salvo se aquela sociedade puder dispor, sem prejuízo do seu regular funcionamento, de fundos suficientes para efectuar a sua liquidação. Em qualquer caso, o não pagamento será sempre justificado, por escrito, junto da entidade credora, devendo ser sempre tituladas as dívidas vencidas à banca nacionalizada.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Julho de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Resolução n.º 235/79

A ETACEL — Empresa de Transportes A Central da Estefânia, L.ª, esteve sujeita ao regime provisório de gestão entre 26 de Março e 29 de Julho de 1976, data em que foi dada por finda a suspensão provisória dos seus corpos gerentes.

Devido aos esforços desenvolvidos pelos quadros afectos aos serviços financeiros, a contabilidade da Empresa foi normalizada em finais de 1978, pelo que não foi possível elaborar a proposta de contrato de viabilização até 31 de Dezembro de 1978, como exige o Decreto-Lei n.º 120/78, de 1 de Junho.

Considerando que, a não conseguir a necessária ajuda financeira, a Empresa, não obstante as suas potencialidades reais, soçobrará:

O Conselho de Ministros, reunido em 18 de Julho de 1979, resolveu:

Autorizar a ETACEL — Empresa de Transportes A Central da Estefânia, L.ª, a apresentar a proposta de contrato de viabilização necessário à supressão

das dificuldades com que actualmente se debate no prazo de trinta dias após a publicação deste diploma.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Julho de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Resolução n.º 236/79

1 — O problema dos refugiados e dos apátridas em Portugal encontra-se intimamente relacionado com o processo de descolonização.

Com efeito, alguns milhares de pessoas regressadas dos países africanos de expressão portuguesa constituem um grupo extremamente diversificado, do qual fazem parte indivíduos cuja nacionalidade não se encontra definida, ou que não possuem nacionalidade, ou ainda que, sendo nacionais dos países atrás referidos, permanecem em Portugal por motivos políticos, económicos ou de mera conveniência pessoal. A situação destas pessoas torna-se difícil, sobretudo por falta de documentação e por dificuldade de acesso ao trabalho ou a qualquer esquema de protecção social.

2 — As acções dirigidas aos refugiados em geral encontram-se actualmente dispersas por vários organismos: delegação do Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), Comissariado para os Desalojados, Ministérios da Administração Interna, da Justiça e dos Negócios Estrangeiros e ainda entidades públicas e privadas de acção social ou benemérentes, tais como a Misericórdia de Lisboa e a Cruz Vermelha Portuguesa.

3 — O ACNUR iniciou o apoio aos refugiados em Portugal por meio de um acordo assinado em Agosto de 1975 com a Misericórdia de Lisboa. Na sequência do processo de descolonização, o ACNUR tem recorrido preferencialmente ao Comissariado para os Desalojados, através do IARN, organismo de natureza transitória, cujas acções, por força do Decreto-Lei n.º 401/78, de 15 de Dezembro, se encontram em vias de integração na Secretaria de Estado da Segurança Social.

4 — Entretanto, têm sido assinados vários acordos parciais, sem que exista qualquer sistema de coordenação.

Torna-se, pois, necessário e urgente criar uma estrutura de apoio que se ocupe da problemática em questão e constitua interlocutor válido para o ACNUR e outros organismos, permitindo assim o estabelecimento de acordos globais.

Assim, tendo presente o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, ratificado pela Lei n.º 55/78, de 27 de Julho, o Conselho de Ministros, reunido em 18 de Julho de 1979, resolveu:

1 — Criar no Ministério dos Assuntos Sociais, na dependência directa do Secretário de Estado da Segurança Social, uma comissão permanente designada Comissão de Apoio aos Refugiados e Apátridas (CARA), à qual caberá:

- a) Estudar os problemas da população refugiada cuja solução dependa da acção de diversos sectores oficiais ou particulares e propor planos de actividade coordenada desses sectores;

- b) Dar parecer sobre as formas de mobilização e de coordenação das entidades nacionais e internacionais que, por qualquer forma, possam contribuir para a solução das situações anormais de pessoas abrangidas pelo estatuto de refugiados candidatas a asilo em Portugal;

- c) Submeter à consideração das entidades competentes informações, pareceres, planos e propostas relativos ao acolhimento e encaminhamento de refugiados e apátridas, visando a sua integração em Portugal e o seu repatriamento ou reinstalação em países estrangeiros.

2 — A CARA será presidida pelo director-geral da Segurança Social e terá como vogais um representante de cada um dos Ministérios a seguir indicados:

Ministério da Administração Interna;
Ministério dos Negócios Estrangeiros;
Ministério da Justiça;
Ministério do Trabalho.

3 — A CARA será apoiada, na medida das necessidades, por um secretariado e por técnicos, a destacar dos serviços da Secretaria de Estado da Segurança Social, por determinação do Secretário de Estado, mediante proposta do presidente.

4 — Os serviços competentes dos Ministérios referidos no n.º 2 dão igualmente à CARA o apoio que lhes for solicitado pelo vogal respectivo, desde que autorizado pelo respectivo Ministro.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Julho de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Resolução n.º 237/79

Considerando a conveniência de proporcionar ao comércio a retalho condições mais favoráveis à constituição de estruturas que lhe permita assegurar melhor as exigências do abastecimento público, designadamente no tocante a aspectos de salubridade;

Considerando que para isso é necessária a concessão de crédito bonificado:

O Conselho de Ministros, reunido em 18 de Julho de 1979, resolveu:

1.º Criar uma linha de crédito bonificado a conceder a cooperativas de comerciantes a retalho e agrupamentos complementares de empresas retalhistas, tendo em vista facultar-lhes recursos para financiamento de construção de armazéns ou outras instalações para conservação ou venda dos produtos indispensáveis ao abastecimento público.

2.º O crédito a conceder ao abrigo desta linha, à taxa de juro de 12 % ao ano, não poderá, em termos globais, exceder 300 000 contos.

3.º A taxa de juro referida no n.º 2 será ajustada de harmonia com a taxa de redesconto praticada pelo Banco de Portugal sempre que esta se altere.

4.º O refinanciamento e bonificação relativos a esta linha de crédito serão feitos pelo Banco de Portugal, de harmonia com as directrizes que vierem a ser por ele definidas.

5.º Os custos com a bonificação de juros serão pagos pelo Estado ao Banco de Portugal, para o que se deve fixar anualmente a correspondente dotação no Orçamento Geral do Estado.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Julho de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, o Decreto Regulamentar Regional n.º 14/79/M, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 145, de 26 de Junho, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No quarto parágrafo do preâmbulo, onde se lê: «Cumpre, agora, proceder à regulamentação do citado decreto regional, de acordo com o preceituado no seu artigo 33.º, ...», deve ler-se: «Cumpre, agora, proceder à regulamentação do citado decreto regional, de acordo com o preceituado no seu artigo 3.º, ...»

No artigo 1.º, n.º 1, onde se lê: «... reuniões em que participarão as juntas de freguesia e os delegados escolares de zonas do respectivo concelho, ...», deve ler-se: «... reuniões em que participarão as juntas de freguesia e os delegados escolares de zona do respectivo concelho, ...»

No artigo 8.º, n.º 2, onde se lê: «... o número de membros das juntas de freguesia mencionado no artigo anterior.», deve ler-se: «... o número de membros das juntas de freguesia mencionado no n.º 1 deste artigo.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Julho de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

~~~~~

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS, GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES.

### Decreto-Lei n.º 271/79

de 3 de Agosto

A reconhecida urgência no lançamento dos melhoramentos estudados para o Aeroporto de Santa Catarina, na Madeira, impõe a adopção de medidas que garantam a celeridade da expropriação dos terrenos necessários à sua implantação.

Outrossim se impõe acautelar a expropriação dos terrenos necessários ao realojamento das famílias desalojadas.

Nestes termos:

O Governo, ouvido o Governo Regional da Madeira, decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É declarada de utilidade pública a expropriação dos imóveis necessários à obra de am-

pliação do Aeroporto de Santa Catarina, no concelho de Santa Cruz, Região Autónoma da Madeira.

2 — Os imóveis necessários à implantação do Aeroporto são aqueles que se situam total ou parcialmente no interior das áreas assinaladas na planta anexa a este diploma.

Art. 2.º É declarada de utilidade pública a expropriação dos terrenos necessários ao realojamento das famílias desalojadas em consequência das expropriações a que se refere o artigo 1.º deste diploma, os quais serão designados por despacho do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira e do Presidente do Governo Regional.

Art. 3.º As expropriações referidas nos artigos 1.º e 2.º terão carácter urgente, ficando o Ministério dos Transportes e Comunicações autorizado a entrar na posse administrativa dos prédios a expropriar, nos termos dos artigos 17.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro.

Art. 4.º Os processos inerentes à expropriação, à posse administrativa dos terrenos e ao realojamento das famílias desalojadas serão organizados e conduzidos pelo Ministério dos Transportes e Comunicações, através do Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, com a participação dos serviços técnicos do Governo Regional da Madeira.

Art. 5.º Para a prossecução dos fins previstos no n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, compete ao Governo Regional da Madeira, através da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, propor ao Ministério dos Transportes e Comunicações, caso a caso, a prestação de natureza assistencial a conceder aos expropriados, bem como os respectivos montantes.

Art. 6.º — 1 — As aquisições previstas serão feitas a favor do Estado, por auto lavrado pelo chefe da secretaria do concelho da área dos imóveis a expropriar.

2 — Juntar-se-á sempre ao auto uma planta onde figure o todo ou a parte do imóvel a adquirir.

Art. 7.º Outorgarão, por parte do Estado, os Ministros da República para a Região Autónoma da Madeira e dos Transportes e Comunicações ou quem por eles for delegado.

Art. 8.º As despesas resultantes das expropriações dos terrenos necessários à presente obra serão feitas com dispensa do cumprimento de todas as formalidades legais, incluindo o visto do Tribunal de Contas.

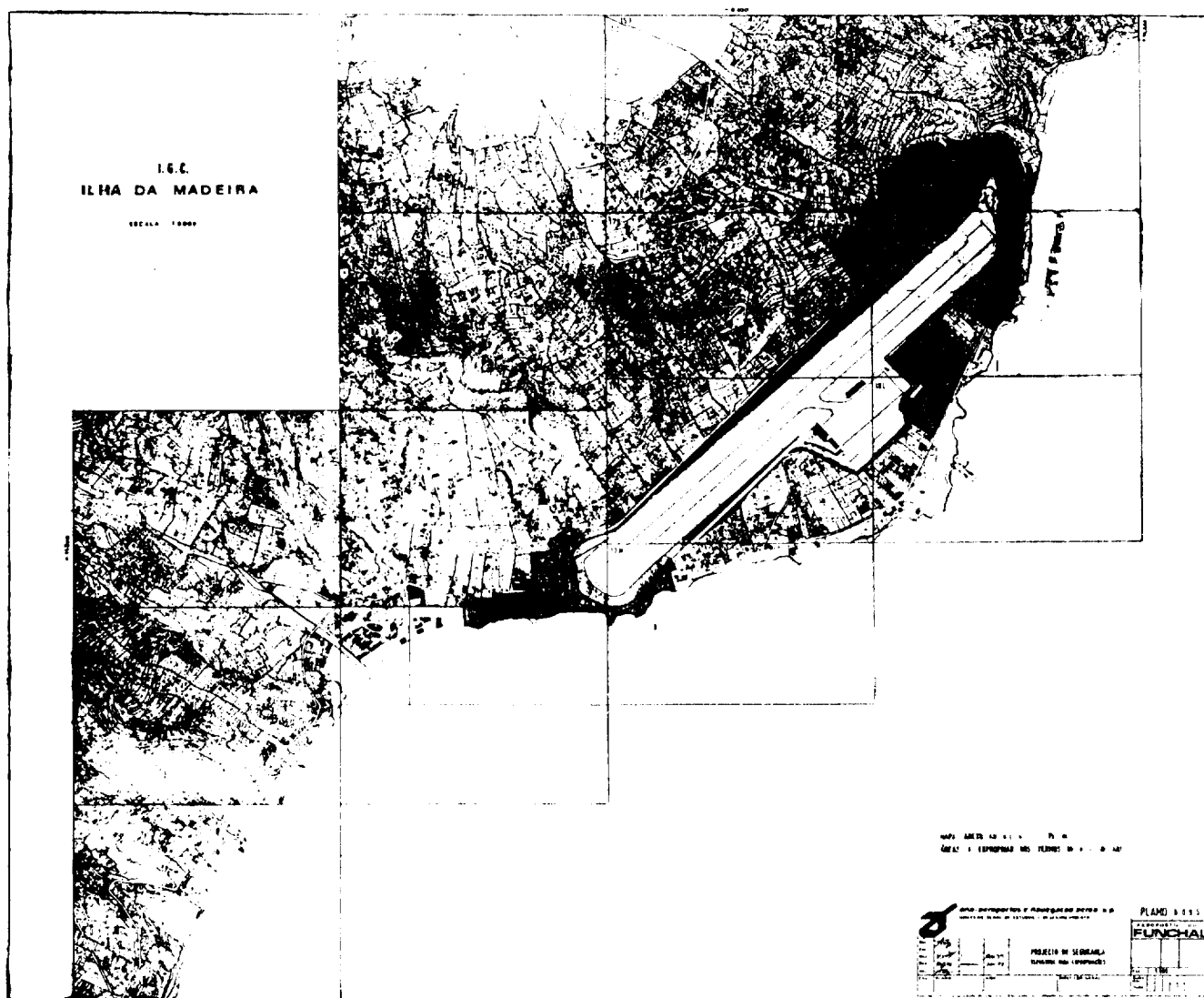
Art. 9.º As dúvidas que se levantarem na execução desde diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, do Ministro dos Transportes e Comunicações e do Presidente do Governo Regional da Madeira.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Junho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Lino Dias Miguel* — *José Ricardo Marques da Costa*.

Promulgado em 9 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

**Decreto n.º 80/79**  
**de 3 de Agosto**

A carreira dos técnicos auxiliares dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica foi reestruturada através do Decreto Regulamentar n.º 87/77, de 30 de Dezembro, que definiu as condições de admissão, progressão e integração na carreira e determinou os níveis retributivos em que passaram a situar-se as categorias que a integram.

Considerando que as vantagens decorrentes de tal reestruturação beneficiaram somente os profissionais paramédicos em exercício nos departamentos dependentes do Ministério dos Assuntos Sociais;

Considerando a necessidade de se eliminarem as divergências existentes entre a estrutura, dinâmica e níveis retributivos estabelecidos para esta carreira em diversos departamentos da Administração Pública;

Considerando que urge generalizar os princípios definidos naquele diploma, com vista à uniformização

de procedimento nos serviços e organismos do Estado que integram profissionais paramédicos com idênticas funções e habilitações técnico-profissionais;

Tendo em atenção o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

O Governo decreta, nos termos do artigo 202.º, alínea g), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As regras constantes do Decreto Regulamentar n.º 87/77, de 30 de Dezembro, que disciplinam a reestruturação da carreira de técnicos auxiliares dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica, condições de acesso e provimento nas novas categorias, bem como o quadro àquele anexo, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, aos profissionais enunciados no n.º 2 do artigo 1.º daquele diploma que prestam serviço nos organismos e serviços do Estado.

2 — São igualmente abrangidos pelo disposto no número anterior os profissionais técnicos auxiliares de medicina legal das seguintes especialidades: análises clínicas, análises anátomo-patológicas, radiologia e preparações tanatológicas.

3 — Os organismos e serviços do Estado referidos no n.º 1 devem alterar, no prazo de noventa dias, a contar da publicação deste diploma, os respectivos

quadros de pessoal, que serão aprovados por portaria conjunta do Ministro interessado, do Ministro das Finanças e do Plano e do Secretário de Estado da Administração Pública.

Art. 2.º As diferenças de remunerações devidas no corrente ano ao pessoal referido no artigo anterior poderão ser satisfeitas pelas verbas inscritas para vencimentos do mesmo pessoal nos orçamentos dos respectivos serviços.

Art. 3.º As dúvidas resultantes da execução deste diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros interessados, do Ministro das Finanças e do Plano e do Secretário de Estado da Administração Pública quando estiverem em causa matérias das respectivas competências.

Art. 4.º Este diploma produz efeitos desde o dia 1 de Janeiro de 1979.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Maio de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

Promulgado em 24 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

~~~~~

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DA AGRICULTURA E PISCAS, DO COMÉRCIO E TURISMO, DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES.

Decreto-Lei n.º 272/79

de 3 de Agosto

O crescente aumento do consumo dos produtos avícolas, alicerçado numa industrialização do sector nem sempre devidamente acautelada, gerou uma situação de insuficiência e desactualização das disposições oficiais sobre a inspecção sanitária daqueles produtos.

Assim, impõe-se a necessidade de rever as disposições sobre a higiene e salubridade dos produtos avícolas, para salvaguarda da saúde pública e melhoria da qualidade da dieta humana.

Considerando não ser possível protelar por mais tempo a publicação de legislação que uniformize e garanta a higiene e salubridade dos produtos avícolas, em substituição do que sobre esta matéria vinha estabelecido no Regulamento da Inspecção Sanitária dos Animais de Talho, das Respektivas Carnes, Subprodutos e Despojos, designadamente no § único do artigo 1.º e no capítulo V;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Regulamento da Inspecção Sanitária das Aves, Suas Carnes, Subprodutos e Despojos, que vai apenso a este diploma, dele fazendo parte.

REGULAMENTO DA INSPECÇÃO SANITÁRIA DAS AVES, SUAS CARNES, SUBPRODUTOS E DESPOJOS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º A inspecção sanitária das aves, respectivas carcaças ou suas porções e miudezas, frescas ou refrigeradas, congeladas ou por qualquer forma preparadas ou conservadas, quando destinadas a consumo público, bem como dos seus subprodutos e despojos, fica sujeita às disposições deste Regulamento.

Art. 2.º Compete à Direcção-Geral dos Serviços Veterinários a superintendência técnica de harmonia com as disposições constantes no Regulamento da Inspecção Sanitária das Aves, Suas Carnes, Subprodutos e Despojos.

Art. 3.º Para os efeitos deste Regulamento, entende-se por:

- a) Médico veterinário inspector — qualquer médico veterinário autorizado a proceder às inspecções a que este Regulamento se refere;
- b) Estabelecimentos de abate — os matadouros ou centros de abate aprovados pelos serviços oficiais competentes para serem utilizados no abate e preparação de aves destinadas a consumo público;
- c) Aves — as espécies avícolas comestíveis domésticas e as cinegéticas criadas em cativeiro;
- d) Carcaça — o corpo da ave depois de sangrada, completamente depenado, despojado das vísceras e órgãos, da cabeça, do pescoço e das extremidades distais abaixo das articulações tibio-metatarsais;
- e) Miúdos ou miudezas — o pescoço e as vísceras comestíveis: fígado, baço, coração e moela;
- f) Carnes — a carcaça, suas porções, e miudezas;
- g) Subprodutos — os derivados das carnes e despojos que, com ou sem prévia preparação, são utilizados na alimentação ou noutros fins, designadamente: sangue, penas, cabeça, esófago, papo, traqueia, pulmões, intestinos e patas;
- h) Despojos — as partes das aves utilizáveis em qualquer fim industrial não alimentar: unhas, bico, membrana quitinosa da moela, etc.;
- i) Resíduo — todas as substâncias estranhas, compreendendo os metabólitos, agentes terapêuticos ou profiláticos, prejudiciais à saúde humana e que estejam presentes nas aves ou nos produtos avícolas devido a tratamento ou exposição accidental;
- j) Tolerância — concentração máxima de resíduos admitida nos produtos avícolas;
- l) Intervalo de segurança — o tempo mínimo que deve decorrer entre o momento da última administração a uma ave e o momento em que os produtos provenientes dessa ave podem ser destinados a consumo.

Art. 4.º Em todos os casos em que, de acordo com as determinações deste Regulamento, seja duvidoso o destino a dar às carnes, subprodutos e despojos,

atento o grau de insalubridade das aves, tal resolução ficará ao prudente arbítrio do médico veterinário inspector.

CAPÍTULO II

Da inspecção sanitária «ante mortem»

Art. 5.º As aves destinadas ao consumo público devem ser inspeccionadas em vida dentro das vinte e quatro horas que precedem o abate.

Art. 6.º O tempo de permanência para repouso e jejum nos estabelecimentos de abate será determinado pelo médico veterinário inspector em função das condições em que se efectuou o transporte (distância percorrida e tempo) e também de acordo com as indicações constantes do certificado sanitário respectivo, quando emitido nos termos do artigo 12.º deste Regulamento, e os resultados dos exames em vida, quando efectuados nos próprios locais.

Art. 7.º As aves mortas durante o transporte ou no período que precede a sua entrada nas linhas de matança serão rejeitadas.

Art. 8.º Não serão aprovadas no exame *ante mortem* para consumo público as aves:

- 1) Atingidas por doença transmissível ao homem ou aos animais e que se encontrem em estado geral ou apresentem sintomas que permitam recear a eclosão de uma tal doença;
- 2) Que apresentem sintomas de doença ou perturbações do seu aspecto geral susceptíveis de tornarem as carnes impróprias para consumo.

Art. 9.º Serão reprovadas para consumo público as aves que no exame *ante mortem* revelem estar atingidas por:

- 1) Peste aviária;
- 2) Doença de Newcastle;
- 3) Raiva;
- 4) Salmonelose;
- 5) Cólera;
- 6) Ortiose;

ou por quaisquer outras afecções abrangidas pela legislação em vigor.

Art. 10.º As aves referidas nos artigos 8.º e 9.º deste Regulamento ficam sujeitas às disposições legais em vigor sobre sanidade veterinária.

Art. 11.º — 1 — Não será permitida a saída de aves vivas dos estabelecimentos de abate, a não ser que, por motivos justificados, o médico veterinário inspector a autorize.

2 — A saída das aves dos estabelecimentos de abate far-se-á mediante a emissão de uma guia de trânsito.

Art. 12.º — 1 — Sempre que a Direcção-Geral dos Serviços Veterinários o entenda, por razões de ordem sanitária, em relação a um ou mais aviários, poderá determinar que o exame *ante mortem* das aves destinadas aos estabelecimentos de abate seja efectuado na origem.

2 — O exame *ante mortem* na origem, a que se refere o número anterior, será efectuado, pelo médico vete-

rinário inspector da área ou quem o substitua, nas vinte e quatro horas que precederem o envio das aves.

3 — Não será autorizada a expedição para os estabelecimentos de abate de:

- a) Aves atingidas pelos estados ou situações previstos nos artigos 8.º e 9.º deste Regulamento;
- b) Aves que estejam em tratamento ou que, tendo sido tratadas, não tenham decorrido, pelo menos, oito dias da última ministração de medicamentos não identificados.

4 — O médico veterinário inspector ou quem o substitua passará um certificado sanitário, conforme o modelo anexo 1, para acompanhar obrigatoriamente os lotes de aves a enviar para o estabelecimento de abate, sempre que haja lugar ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 13.º Os veículos utilizados nos transportes das aves serão obrigatoriamente lavados e desinfectados nos estabelecimentos de abate após cada utilização, sob *controlo* do serviço de inspecção sanitária, que impedirá a sua saída sem que sejam observadas aquelas determinações.

CAPÍTULO III

Do abate e preparação de aves

SECÇÃO I

Dos estabelecimentos

Art. 14.º Todos os estabelecimentos destinados ao abate e preparação de aves carecem de aprovação oficial, conforme as disposições legais em vigor.

Art. 15.º Todos os estabelecimentos de abate devem dispor para a inspecção sanitária especial de um sector convenientemente apetrechado, devidamente iluminado e susceptível de garantir o isolamento das aves ou dos seus produtos.

Art. 16.º O médico veterinário inspector estabelecerá os princípios essenciais para a manutenção da higiene dos locais, máquinas e utensílios, podendo colher material para análise sempre que entenda necessário.

Art. 17.º Não é permitida a circulação de animais no interior dos estabelecimentos onde se abatam e preparem as aves.

Art. 18.º Todas as operações de natureza higio-sanitária efectuadas nos estabelecimentos de abate são da responsabilidade do médico veterinário inspector.

SECÇÃO II

Do pessoal

Art. 19.º Nos estabelecimentos de abate de aves, o pessoal observará, designadamente, as seguintes normas de higiene e sanidade:

- a) Lavagem e desinfecção das mãos, antes de iniciar o serviço, depois de usarem as instalações sanitárias e após a manipulação de material infectante ou suspeito;
- b) Limpeza várias vezes durante o dia do equipamento e utensílios e a sua desinfecção, em especial depois de terem contactado com material patológico ou infectante;

- c) Protecção ou isolamento de feridas ou golpes, depois de convenientemente desinfectados;
- d) Cumprimento do disposto na legislação vigente sobre o boletim de sanidade e de outros outros boletins de *contrôle* médico.

Art. 20.º Compete ao médico veterinário inspector assegurar o cumprimento das disposições estabelecidas pelo artigo anterior.

Art. 21.º O pessoal, operário e de inspecção, usará vestuário adequado às funções que exerce, conforme for determinado pelas entidades oficiais.

CAPÍTULO IV

Da higiene dos abates

Art. 22.º Terminado o período de repouso e jejum, devem as aves aprovadas no exame *ante mortem* ser conduzidas para o local da matança, onde se procederá, de seguida, ao abate e sangria.

Art. 23.º Após a sangria, que será completa, proceder-se-á imediatamente às operações de depena, a que se seguirá sem demora a evisceração e observando-se sempre os preceitos técnicos que a higiene e salubridade dos produtos exige.

Art. 24.º Não é permitido o uso de panos, papéis ou esponjas para a limpeza das carnes.

Art. 25.º A inspecção sanitária terá lugar em todo e qualquer momento do circuito, de modo a permitir que se retirem do mesmo todos os casos suspeitos, a fim de serem submetidos a exames especiais.

Art. 26.º Não será permitido o fraccionamento das carcaças sem que a inspecção sanitária esteja concluída.

Art. 27.º As aves e carcaças a submeter a exames ulteriores devem ser conduzidas para o local destinado a tal fim sem perdas de tempo.

Art. 28.º — 1 — Não será permitida a presença de pessoas estranhas aos serviços, a não ser em casos especiais e depois de prévia autorização do médico veterinário inspector ou de quem o substitua.

2 — A entrada de pessoas estranhas nos termos do número anterior fica condicionada ao uso de vestuário apropriado.

CAPÍTULO V

Da inspecção sanitária «post mortem»

SECÇÃO I

Normas gerais

Art. 29.º A inspecção *post mortem* inicia-se com o abate e sangria e incide sobre as carcaças, suas vísceras e órgãos, prosseguindo durante a operação de preparação e até à expedição.

Art. 30.º A inspecção *post mortem* compreenderá:

- a) O exame visual do animal abatido e palpação, se necessária;
- b) A observação da preparação das carcaças e órgãos;
- c) A prática de incisões, sempre que forem tidas como necessárias;
- d) Exames laboratoriais para esclarecimento dos casos duvidosos.

Art. 31.º O médico veterinário inspector determinará:

- a) A aprovação para consumo, sempre que não haja quaisquer suspeitas de doença ou quando os exames especiais realizados não confirmem as existentes;
- b) A aprovação condicional, sempre que seja possível proceder a operações de beneficiação, especificando as condições de aprovação;
- c) Rejeição total ou parcial, em conformidade com o disposto neste Regulamento.

Art. 32.º — 1 — As carnes rejeitadas, quando se tornar inviável a sua beneficiação ou industrialização, terão o destino que o médico veterinário inspector decidir, em conformidade com o disposto neste Regulamento.

2 — A beneficiação ou industrialização das carnes rejeitadas será sempre efectuada mediante autorização e *contrôle* do serviço de inspecção sanitária.

Art. 33.º O número de médicos veterinários inspectores e de técnicos auxiliares de inspecção será determinado pelo serviço oficial competente, de acordo com a capacidade de laboração do estabelecimento.

Art. 34.º O material utilizado na inspecção sanitária não será usado para quaisquer outros fins.

Art. 35.º — 1 — O médico veterinário inspector organizará o registo das rejeições e suas causas e promoverá, mensalmente, o envio de cópias às entidades competentes, designadamente as responsáveis quer pela inspecção sanitária, quer pela sanidade avícola, bem como à administração do estabelecimento.

2 — O registo das rejeições deverá incluir obrigatoriamente a indicação da origem das aves.

Art. 36.º Os resultados dos exames laboratoriais e as medidas recomendadas serão transmitidos pelo inspector ao organismo de que depende a inspecção sanitária e à administração do estabelecimento.

SECÇÃO II

Normas especiais

SUBSECÇÃO I

Alterações das aves e respectivas carnes

Art. 37.º Serão totalmente reprovadas as aves em que se verifique:

A) Aspectos repugnantes por:

- 1) Conspurcação generalizada;
- 2) Lesões traumáticas importantes;
- 3) Cheiro, cor e, eventualmente, sabor anormal;
- 4) Parasitismo e micoses cutâneas;
- 5) Abscessos;
- 6) Sangria incompleta;
- 7) Ascite;
- 8) Artrites e sinovites;
- 9) Tumores;
- 10) Afecção diftero-variólica;
- 11) Excesso de escaldão.

B) Caquexia;

C) Septicemia ou toxemia;

D) Carnes fatigadas.

Art. 38.º — Poderão ser aprovadas para consumo as carcaças que apresentem apenas lesões traumáticas bem localizadas, uma vez retiradas as partes lesionadas e desde que tal não afecte a sua salubridade.

Art. 39.º — 1 — As carnes de aves magras poderão ser aprovadas condicionalmente para fins industriais alimentares, desde que as massas musculares não apresentem alteração dos seus caracteres organolépticos.

2 — As carnes mencionadas no número anterior serão seguidamente fragmentadas e refrigeradas.

SUBSECÇÃO II

Doenças ou estados patológicos detectáveis pelo exame das carcaças e vísceras

Art. 40.º — Serão totalmente reprovadas as aves em que se verifique a existência de:

- 1) Tuberculose;
- 2) Salmonelose;
- 3) Ornitose;
- 4) Pseudotuberculose;
- 5) Mal-rubro;
- 6) Listeriose;
- 7) Botulismo;
- 8) Pasteurelose;
- 9) Toxoplasmose;
- 10) Peste avária e doença de Newcastle;
- 11) Neoplasias e leucoses;
- 12) Peritonite crónica;
- 13) Ovário-salpingite;
- 14) Gota visceral e nefrite;
- 15) Hepatites não específicas consecutivas a enterites ou hepatite vibrionária e hepatite a vírus;
- 16) Hidroemia.

Art. 41.º — A rejeição será total ou parcial nos seguintes casos:

- 1) Síndrome da doença respiratória crónica:
 - a) A rejeição será total quando houver generalização com lesões visíveis de pericardite, peri-hepatite, aerossaculite e ou salpingite com depósitos fibrinosos ou fibrino-purulentos;
 - b) A rejeição será parcial, com expurgo dos órgãos afectados, quando houver apenas ligeiro espessamento dos sacos aéreos, sem massas fibrinosas ou fibrino-purulentas;
- 2) Artrite estafilocócica:
 - a) A rejeição será total, quando a articulação for sede de deformação peritendinosa e periarticular com supuração alaranjada, acompanhada ou não de lesões viscerais, septicémicas ou de bursites esternais;
 - b) A rejeição será parcial, com expurgo do membro afectado, se não houver supuração nem lesões viscerais ou septicémicas;
- 3) Sinovite infecciosa:
 - a) A rejeição será total quando acompanhada de artrite com exsudado fibrinoso, hipertrofia renal, esplénica ou hepática;

- b) A rejeição será parcial, com expurgo do membro afectado, caso não haja supuração ou alterações viscerais.

SUBSECÇÃO III

Carnes de aves parasitadas

Art. 42.º — 1 — Serão totalmente reprovadas para consumo público as carnes das aves em que o parasitismo intestinal ou pulmonar coincida com a magreza ou outras repercussões sobre o estado geral da carcaça.

2 — A reprovação será sempre total nos casos de histomonose.

SUBSECÇÃO IV

Das Intoxicações nas carnes de aves

Art. 43.º — 1 — As carnes das aves que apresentem quaisquer sinais de doença ou afecção, lesões ou alterações que revelem intoxicação de origem química, alimentar ou medicamentosa, serão totalmente reprovadas para o consumo.

2 — As carnes suspeitas ficarão sob observação no local de retenção do estabelecimento de abate, se tal for considerado necessário, em condições adequadas de conservação, até completo esclarecimento da situação.

CAPÍTULO VI

Das operações e exames ulteriores à preparação

SECÇÃO I

Marcação, acondicionamento e embalagem das carnes aprovadas

Art. 44.º — 1 — As carcaças das aves e as miudezas aprovadas para consumo devem ser arrefecidas imediatamente após a sua preparação.

2 — O arrefecimento deve fazer-se segundo as regras de higiene, de modo que a temperatura interna da carne não esteja superior a +4°C.

Art. 45.º — 1 — As carcaças aprovadas para consumo público deverão ser identificadas com a respectiva marca de aprovação sanitária oficial, conforme o anexo II.

2 — A guarda dos carimbos ou marcas oficiais e a sua utilização são da responsabilidade do médico veterinário inspector.

SECÇÃO II

Da higiene do transporte

Art. 46.º — 1 — O médico veterinário inspector somente autorizará o transporte de carcaças e miúdos em veículos que não apresentem indícios de terem sido utilizados para fins diferentes, designadamente o transporte de aves vivas.

2 — As carnes não poderão ser colocadas a granel dentro dos veículos de transporte, o que será controlado pelo serviço de inspecção sanitária.

Art. 47.º — Só poderão ser utilizados no transporte de carnes os veículos que, após cada utilização, sejam lavados e desinfectados e semestralmente submetidos a inspecção sanitária.

SECÇÃO III

Das carnes rejeitadas

Art. 48.º — 1 — As carcaças rejeitadas, quando não susceptíveis de aproveitamento para subprodutos, devem ser golpeadas repetidas vezes e, de seguida, inutilizadas pela adição de produtos que as tornem repugnantes, designadamente petróleo ou solução de creolina.

2 — Os produtos químicos referidos no número anterior serão igualmente utilizados nas vísceras e partes rejeitadas.

Art. 49.º As carnes rejeitadas para consumo serão colocadas num sector isolado, próprio para o efeito, enquanto aguardam a sua remoção.

Art. 50.º As operações de inutilização das carnes são da responsabilidade do médico veterinário inspector.

CAPÍTULO VII

Da armazenagem das carnes e subprodutos

Art. 51.º Os estabelecimentos de abate emitirão guias de remessa de que conste a data de saída das carnes congeladas destinadas a ser armazenadas noutro local.

Art. 52.º Os produtos destinados a armazenagem fora do estabelecimento de abate serão acompanhados de um certificado de origem de que conste a data da preparação, independentemente das marcas de aprovação sanitária.

Art. 53.º O médico veterinário inspector deverá ter em conta, quando efectuar a inspecção das carnes armazenadas em câmaras frigoríficas, designadamente os seguintes aspectos:

- a) Registo gráfico das temperaturas;
- b) Interrupção ou falhas de energia;
- c) Deficiente horário de abertura das câmaras frigoríficas;
- d) Estivas defeituosas;
- e) Presença de cheiros anormais;
- f) **Humidade e temperaturas inadequadas;**
- g) Mau estado de isolamento das câmaras frigoríficas;
- h) Deficiente limpeza de paredes, estrados e pavimentos.

Art. 54.º As câmaras de frio destinadas ao armazenamento das carnes frescas ou refrigeradas não poderão ser simultaneamente usadas para a conservação de quaisquer outros produtos.

Art. 55.º A observação de quaisquer anomalias, designadamente as previstas nos artigos 53.º e 54.º do presente Regulamento quando conduzam à suspeita de alterações das carnes armazenadas, implica a sua reinspecção sanitária, com eventual colheita de amostras para exames laboratoriais.

Art. 56.º — 1 — As carnes de aves frescas ou refrigeradas e congeladas devem ser mantidas em condições que permitam:

- a) Manutenção de temperatura uniforme e adequada;
- b) Protecção completa contra quaisquer contaminações resultantes do meio ambiente e de contactos directos com pessoas ou animais.

2 — As carnes frescas ou refrigeradas devem ser mantidas isoladas de outros produtos, designadamente de carnes de outras espécies e produtos não alimentares.

Art. 57.º As carnes de aves devem exibir as marcas comprovativas da inspecção sanitária.

CAPÍTULO VIII

Do recurso

Art. 58.º Todas as rejeições são susceptíveis de recurso por parte dos proprietários ou legítimos representantes.

Art. 59.º — 1 — A intenção de interpor recurso será comunicada imediatamente, após a rejeição, ao médico veterinário inspector.

2 — O recurso será apresentado mediante requerimento em duplicado, sendo o original em papel selado, dirigido à entidade oficial que superintende na inspecção sanitária e entregue ao médico veterinário inspector ou a quem o represente para o efeito, no prazo máximo de quatro horas após a rejeição.

3 — Do requerimento deve constar:

- a) O nome e morada do recorrente;
- b) O objecto do recurso;
- c) A indicação do médico veterinário que o representará.

4 — Recebido o requerimento de recurso, o médico veterinário inspector ou quem o represente para o efeito nele aponha a data e a hora do recebimento e a sua assinatura.

5 — O duplicado do requerimento será devolvido ao recorrente após aposição da data e hora do recebimento do recurso e assinado pelo médico veterinário inspector ou quem o represente para o efeito, servindo de recibo.

Art. 60.º — 1 — A interposição do recurso obriga ao pagamento da taxa respectiva, de harmonia com a seguinte tabela:

500\$, de 1 a 100 aves ou carcaças rejeitadas;
1000\$, de 101 a 250 aves ou carcaças rejeitadas;
1500\$, de 251 a 500 aves ou carcaças rejeitadas;
2500\$, de 501 a 1000 aves ou carcaças rejeitadas;
3000\$, acima de 1001 aves ou carcaças rejeitadas.

2 — As taxas a que se refere o número anterior constituirão receita do Estado e serão pagas por estampilhas fiscais apostas no requerimento do recurso e devidamente inutilizadas no acto de entrega.

Art. 61.º O recurso será apreciado por uma junta constituída por três médicos veterinários, sendo um designado entre os médicos veterinários inspectores da área, outro pelo requerente e o terceiro como perito de desempate, que será a entidade veterinária regional ou um seu representante.

Art. 62.º Se o recorrente não indicar um médico veterinário seu representante, compete aos serviços oficiais regionais designar um dos seus médicos veterinários para desempenhar essa função.

Art. 63.º — 1 — A junta de recurso reunirá no prazo máximo de vinte e quatro horas após a recepção do requerimento.

2 — O prazo referido no número anterior poderá ser dilatado para o primeiro dia útil seguinte ao

da rejeição, se houver condições de conservação para as carnes em causa.

3 — Compete ao médico veterinário inspector providenciar para a boa conservação das carnes que deram origem ao recurso até à reunião da junta de recurso, assistindo à mesma para eventuais esclarecimentos, mas sem direito a voto.

Art. 64.º Da reunião da junta de recurso será lavrada uma acta de que conste a decisão final, da qual não há recurso.

Art. 65.º Se for confirmada a rejeição, será dado às carnes o destino previsto neste Regulamento.

Art. 66.º Não se tendo confirmado a rejeição, compete ao presidente da junta de recurso mandar apor nas carnes em causa as respectivas marcas de aprovação sanitária.

CAPÍTULO IX

Das sanções

Art. 67.º A fiscalização do cumprimento das determinações constantes do presente Regulamento compete à Direcção-Geral dos Serviços Veterinários, coadjuvada pelas direcções regionais de agricultura.

Art. 68.º Sempre que os médicos veterinários inspectores, no exercício das suas funções, não vejão atendidas as determinações que, em obediência ao disposto no presente Regulamento, entendam dever fixar para o regular funcionamento dos estabelecimentos de abate, darão conhecimento dos factos, através de informação circunstanciada, ao director-geral dos Serviços Veterinários.

Art. 69.º — I — Com base na informação referida no artigo anterior, a Direcção-Geral dos Serviços Veterinários poderá determinar a instauração de um inquérito, a concluir num prazo máximo de quinze dias.

2 — Sempre que da laboração do estabelecimento de abate resulte perigo para a saúde pública, serão suspensos preventivamente o licenciamento sanitário, concedido nos termos da legislação em vigor, e o serviço de inspecção sanitária até conclusão do inquérito referido no número anterior.

3 — Após a conclusão do inquérito, poderão ser determinados novos períodos de suspensão até que seja regularizado o normal funcionamento do estabelecimento de abate, sem prejuízo da aplicação de outras sanções legalmente previstas.

Art. 70.º Das decisões proferidas pelo director-geral dos Serviços Veterinários caberá recurso, nos termos da legislação em vigor, para o Secretário de Estado do Fomento Agrário.

CAPÍTULO X

Das disposições transitórias

Art. 71.º Enquanto se mantiverem as dificuldades para cobertura da inspecção sanitária a nível nacional, fica autorizada a Direcção-Geral dos Serviços Veterinários, sempre que necessário e a título precário, a ajuramentar médicos veterinários para a inspecção sanitária.

Art. 72.º — Os médicos veterinários inspectores ou os médicos veterinários ajuramentados poderão propor à administração dos estabelecimentos de abate onde exercem as suas funções que um ou mais empre-

gados os coadjuvem durante os serviços de inspecção sanitária.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Maio de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto*. — *Manuel Jacinto Nunes*. — *António Gonçalves Ribeiro*. — *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*. — *Abel Pinto Repolho Correia*. — *Acácio Manuel Pereira Magro*. — *José Ricardo Marques da Costa*.

Promulgado em 8 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ANEXO I

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Secretaria de Estado do Fomento Agrário

Direcção-Geral dos Serviços Veterinários

Direcção de Serviços de ...

CERTIFICADO SANITÁRIO

I) Proveniência das aves:

Nome e endereço do aviário ...

II) Identificação das aves:

Espécies ...

Número de animais ...

III) Destino dos animais:

Para o centro de abate ... (nome e número do centro e localização), a deslocar em ... (tipo do veículo e número de matrícula).

IV) Observações:

(Indicações sobre o estado de conservação do aviário, regras de managem, alimentação, tratamentos curativos e profilácticos, mortalidade e morbilidade do bando, etc.) ...

V) Certificação:

O abaixo assinado, médico veterinário inspector, certifica que os animais acima indicados foram inspecionados em *ante mortem* no aviário supramencionado em ... (dia e mês), às ... horas, e considerados sãos.

Localidade e data ...

O Médico Veterinário Inspector,



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 390/79

de 3 de Agosto

Nos departamentos centrais da Administração Pública, os substitutos dos directores-gerais têm a designação e a categoria de subdirector-geral.

No quadro de pessoal da Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros e Emigração, anexo ao Decreto n.º 375/76, de 19 de Maio, existe, porém, o lugar de adjunto, com a letra C, a cujo cargo correspondem funções idênticas às de subdirector-geral, que importa alterar.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Finanças e do Plano e Secretário de Estado da Administração Pública, com fundamento no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, o seguinte:

O lugar de adjunto do quadro de pessoal anexo ao Decreto n.º 375/76, de 19 de Maio, passa a ter a designação de subdirector-geral, mantendo a letra C da tabela de vencimentos constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 106/78, de 24 de Maio.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Negócios Estrangeiros, 13 de Julho de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 185/79

A independência de Angola e o regresso dos antigos empregados do extinto Banco de Angola ou suas famílias que viviam naquela ex-colónia, aliados à medida de confisco, por parte do Governo da República Popular de Angola, do património que o referido Banco ali detinha, impuseram um acentuado aumento de despesas com o pagamento das respectivas pensões de reforma ou de sobrevivência, pagamento este que ficou a cargo da União de Bancos Portugueses, como legal sucessora do ex-Banco de Angola, sendo certo que, mais recentemente, se assistiu, por força de parecer da Procuradoria-Geral da República, à actualização de tais pensões segundo as regras do contrato colectivo de trabalho do sector bancário vigente em Portugal.

Anteriormente, como é sabido, as pensões de reforma e de sobrevivência devidas a empregados ou familiares de empregados do quadro de Angola daquele ex-Banco constituíam encargo da parte do pa-

trimónio da empresa afecta à sua actividade em Angola, regendo-se pelas normas do respectivo acordo colectivo de trabalho, que hoje deixou de ter significado.

Considerando que tais despesas representam um anormal e pesado custo para a União de Bancos Portugueses, mas sem perder de vista a inserção deste problema no contencioso geral com a República Popular de Angola, com a qual haverá de ser negociado o correspondente crédito emergente das aludidas despesas, determino:

1 — O Ministério das Finanças e do Plano assume o encargo com o pagamento integral das pensões de reforma ou de sobrevivência a favor de empregados, ou familiares seus, do ex-Banco de Angola, em Angola, encargo esse que tem vindo a ser suportado pelo ex-Banco de Angola e pela União de Bancos Portugueses, como legal sucessora daquele ex-Banco.

2 — As verbas que nos termos do n.º 1 o Estado despenda ou venha a despendar com a parte das referidas pensões resultante da aplicação estrita das normas do acordo colectivo de trabalho do sector bancário que vigorava à altura naquela ex-colónia serão havidas como crédito sobre a República Popular de Angola, a negociar com o Governo deste país.

3 — A Direcção-Geral do Tesouro liquidará, imediatamente, por conta da verba «Encargos com a descolonização», o valor dos encargos contados até 31 de Dezembro de 1978 e até 30 de Junho de 1980 os valores apurados com referência a 31 de Dezembro de 1979, contra a apresentação, por parte da União de Bancos Portugueses, de nota justificativa do montante dos aludidos encargos.

4 — A Secretaria de Estado do Orçamento estudará com a Secretaria de Estado dos Assuntos Sociais modalidade que permita transferir, a partir de 1980, este encargo para o MAS, com adequado reforço do respectivo orçamento.

Ministério das Finanças e do Plano, 20 de Junho de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Declaração

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 45 399, de 30 de Novembro de 1963, publicam-se os novos modelos n.ºs 4 e 5-A, aprovados por despacho de 23 do corrente mês, das relações organizadas de conformidade com os artigos 24.º e 25.º-A do Código do Imposto Complementar, com as novas redacções dadas pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 390/77, de 15 de Setembro.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, 27 de Abril de 1979. — O Director-Geral, *Francisco Rodrigues Pardal*.

Modelo n.º 4 [artigo 24.º do Código]

Modelo n.º 248-R (Imprensa Nacional-Casa da Moeda)

Ano de 19____(a)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

DIRECÇÃO-GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS

IMPOSTO COMPLEMENTAR

Relação a apresentar, em duplicado, até 30 de Abril

Distrito de____(b) Concelho de____(b)____(b)____º bairro fiscal

(c)

Concelho de____(d)____º bairro fiscal

Relação, organizada de conformidade com o artigo 24.º do Código do Imposto Complementar,
dos proprietários das____(e)____ no ano supra não sujeitos à dedução do imposto complementar,
nos termos do artigo 126.º do mesmo código

(a) Ano do exercício em que os rendimentos foram colocados à disposição dos seus titulares.

(b) Da residência ou sede dos proprietários dos títulos.

(c) Entidade que emitiu os títulos.

(d) Da sede da entidade ou da sua delegação na metrópole.

(e) Indicar, conforme se trate de acções ou de obrigações, respectivamente, «acções cujos dividendos foram colocados à disposição dos seus titulares» ou «obrigações cujos juros se venceram».

NOTA. — Esta relação será organizada por concelhos ou bairros e ordem alfabética dos proprietários dos títulos, contendo cada uma os que residirem ou tiverem a sede no mesmo concelho ou bairro, e será apresentada na repartição de finanças do concelho ou bairro em que fique situada a sede da entidade emissora dos títulos ou, sendo esta fora da metrópole, em que fique situada a delegação no território do continente e regiões autónomas e, não existindo esta, na Repartição de Finanças do 3.º Bairro Fiscal do Lisboa.

Os proprietários dos títulos residentes fora do território do continente e regiões autónomas serão incluídos numa única relação sem indicação do distrito, concelho e bairro.

A elaboração das relações referir-se-á, quer quanto aos proprietários dos títulos, quer quanto à natureza destes, e consoante o caso, à data do vencimento dos juros das obrigações, à da aprovação das contas de gerência ou à da colocação dos dividendos dos seus titulares, se esta tiver tido lugar antes daquela aprovação.

A relação será datada e assinada, devendo ainda todas as folhas ser numeradas e rubricadas pela pessoa que a assinar.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 391/79

de 3 de Agosto

A Câmara Municipal de Alter do Chão vem solicitar a desanexação de uma parcela de cerca de 3 ha do prédio rústico denominado «Tapada do Corvo-Talho das Almas-Horta», sito na freguesia e concelho de Alter do Chão, inscrito na respectiva matriz sob o artigo 175 da secção Q, o qual foi expropriado pela Portaria n.º 411/76, de 10 de Julho, para construção de um armazém regional de concentração de lãs da Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

Ouvida a Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola, esta é de parecer que os terrenos em causa têm capacidade de uso defendida pelo Decreto-Lei n.º 356/75.

Porém, tais terrenos fazem parte do plano de urbanização da vila de Alter do Chão, superiormente aprovado, pelo que, nos termos do disposto no artigo 2.º do referido Decreto-Lei n.º 356/75, neles se pode construir.

Assim:

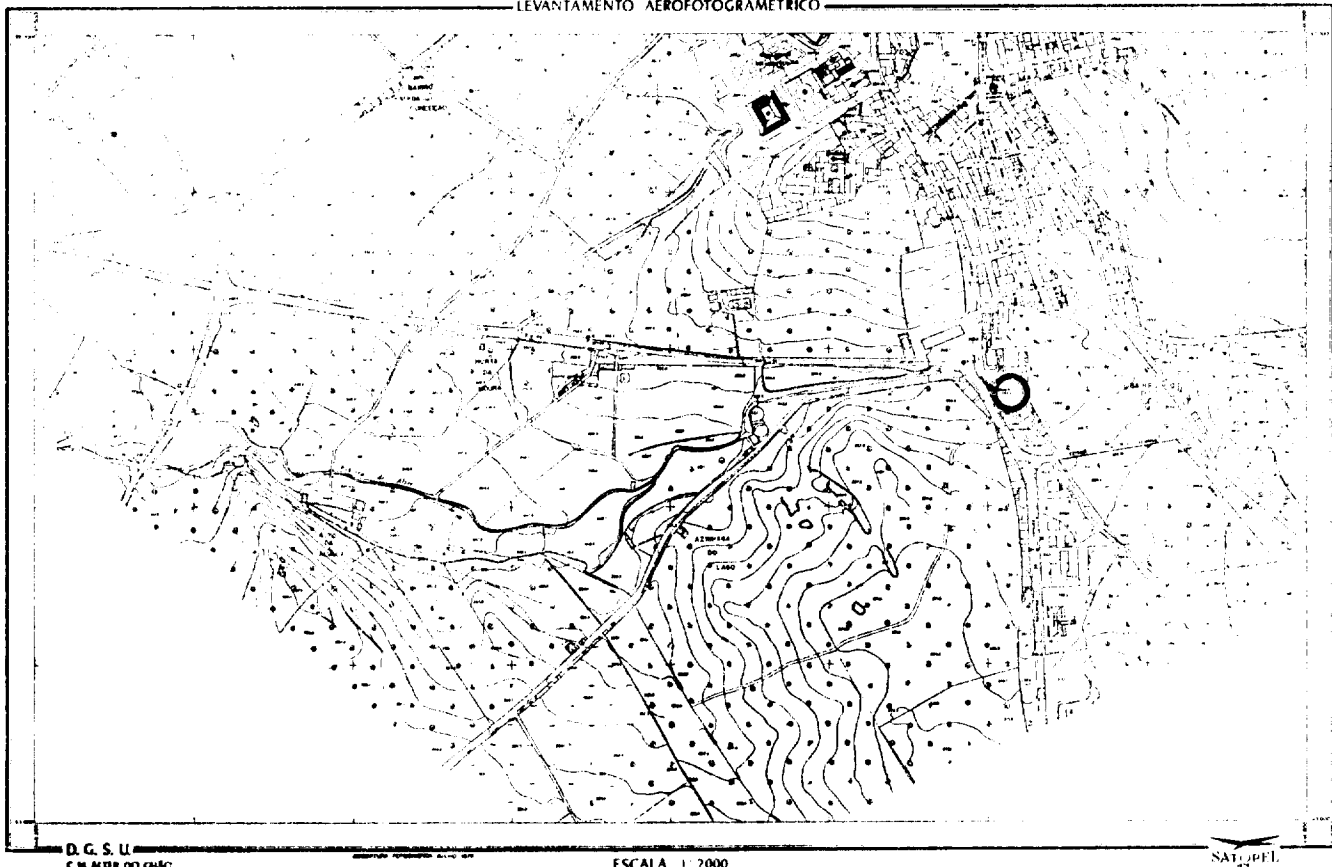
Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas, que, ao abrigo do disposto no artigo 40.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, seja desanexada e transmitido o seu domínio a favor da Câmara Municipal de Alter do Chão para fins de utilidade pública a parcela descrita no mapa anexo do prédio rústico denominado «Tapada do Corvo-Talho das Almas-Horta», sito na freguesia e concelho de Alter do Chão, e inscrito na matriz sob o artigo 175, secção Q, e expropriado pela Portaria n.º 411/76, de 10 de Julho.

A Câmara Municipal de Alter do Chão entregará oportunamente nos cofres do Tesouro uma importância proporcional à indemnização definitiva a pagar pelo Estado pela expropriação do prédio rústico denominado «Tapada do Corvo-Talho das Almas-Horta», tendo em conta a área expropriada e a parte que por esta portaria lhe é transmitida.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas, 2 de Abril de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

ALTER DO CHÃO

LEVANTAMENTO AEROFOTOGRAMÉTRICO



D. G. S. U.
C. M. ALTER DO CHÃO

ESCALA 1:2000

SATOPOL

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 81/79

de 3 de Agosto

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Reino de Marrocos Relativo à Cooperação no Domínio do Turismo, assinado em Rabat em 10 de Fevereiro de 1978, cujos textos, nas línguas portuguesa e francesa, acompanham o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Junho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz*.

Assinado em 29 de Junho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Reino de Marrocos Relativo à Cooperação no Domínio do Turismo.

Inspirando-se na recomendação da Conferência das Nações Unidas sobre o Turismo, realizada em Roma de 21 de Agosto a 5 de Setembro de 1963, e na declaração de intenções incluída na Acta Final, assinada em Helsínquia em Agosto de 1975;

Conscientes do papel do turismo na compreensão mútua e na aproximação dos povos;

Convencidos da importância do turismo nos diversos sectores da actividade económica;

Persuadidos da necessidade de promover uma cooperação dinâmica no domínio do turismo entre os dois países, em virtude das respectivas atracções turísticas e potencialidades comuns;

Decididos a realizar a referida cooperação num espírito de qualidade, interesse comum e vantagem mútuos, para que seja o mais frutuosa possível;

O Governo do Reino de Marrocos e o Governo da República Portuguesa acordaram no que segue:

ARTIGO 1.º

As duas partes contratantes acordaram em tomar todas as medidas necessárias a fim de favorecer e estimular o intercâmbio turístico entre a República Portuguesa e o Governo do Reino de Marrocos.

Para este efeito, empenhar-se-ão em promover a cooperação entre os seus respectivos organismos centrais de turismo e as suas respectivas agências de turismo.

ARTIGO 2.º

As partes contratantes concederão especial atenção à simplificação das formalidades de fronteiras no que se refere às viagens dos seus nacionais que visitem ou desejem prolongar a sua estada num dos dois países.

ARTIGO 3.º

Com a finalidade de atrair um número cada vez maior de turistas de terceiros países, as partes contratantes encorajarão as suas agências de turismo a organizar circuitos comuns ajustados por avião ou barco para os turistas dos terceiros países que visitem Portugal ou Marrocos.

Incluirão, na medida do possível, determinados locais de atracção turística dos dois países, em itinerários organizados pelas referidas agências de turismo.

ARTIGO 4.º

As partes contratantes decidem cooperar no domínio da promoção e da publicidade turística comum estudando conjuntamente a realização de campanhas de publicidade. Tais campanhas compreenderão a edição conjunta de prospectos, anúncios, brochuras, guias, projecções de filmes, organização de exposições, etc.

ARTIGO 5.º

As partes contratantes manterão e estimularão a cooperação económica no domínio do turismo. Para tal efeito, poderão conduzir acordos relativos à realização de determinados projectos de cooperação no domínio do turismo, tal como a criação de uma cadeia de hotéis comum e de sociedades mistas de transporte turístico.

ARTIGO 6.º

As partes contratantes acordam em promover a assistência técnica no domínio do turismo mediante a troca de peritos e a formação de quadros a todos os níveis. A referida formação de quadros será assegurada, nomeadamente, pela concessão de bolsas de estudo e a organização de estágios e de visitas de estudo aos estabelecimentos hoteleiros e turísticos dos dois países.

ARTIGO 7.º

As partes contratantes acordam em estabelecer uma comissão ministerial mista que ficará encarregada de estudar e propor medidas concretas susceptíveis de contribuir para a realização dos objectivos do presente Acordo.

ARTIGO 8.º

O presente Acordo entrará em vigor no dia da sua assinatura e em conformidade com as leis e regulamentos em vigor nos dois países.

ARTIGO 9.º

O presente Acordo é concluído por um período de cinco anos a partir da data da sua entrada em vigor e será renovável por recondução tácita, anualmente, excepto se uma das partes declarar por escrito a sua intenção de pôr termo ao presente Acordo seis meses anteriormente à sua expiração.

Feito em Rabat aos 10 dias do mês de Fevereiro de 1978, em dois exemplares, em língua francesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Governo do Reino de Marrocos:

(Assinatura ilegível.)

**Accord entre le Gouvernement de la République Portugaise
et le Royaume du Maroc Concernant la Coopération dans
le Domaine du Tourisme.**

S'inspirant de la recommandation de la Conférence des Nations Unies pour le Tourisme, tenue à Rome du 21 août au 5 septembre 1963, et de la déclaration d'intentions contenue dans l'Acte Final signé à Helsinki, en août 1975;

Conscients du rôle du tourisme dans la compréhension mutuelle et le rapprochement des peuples;

Convaincus de l'importance du tourisme dans les divers secteurs de l'activité économique;

Persuadés de la nécessité de promouvoir une coopération dynamique dans le domaine du tourisme entre les deux pays, en raison de leurs attraits touristiques et de leurs potentialités communes;

Décidés à mettre en oeuvre cette coopération dans un esprit d'équité, d'intérêt commun et d'avantages mutuels pour qu'elle soit la plus fructueuse possible,

Le Gouvernement du Royaume du Maroc et le Gouvernement de la République Portugaise sont convenus de ce qui suit:

ARTICLE 1^{er}

Les deux parties contractantes conviennent de prendre toutes les mesures nécessaires afin de favoriser et de stimuler les échanges touristiques entre la République Portugaise et le Gouvernement du Royaume du Maroc.

À cet effet, elles s'attacheront à promouvoir la coopération entre leurs organismes centraux de tourisme ainsi qu'entre leurs agences touristiques.

ARTICLE 2

Les parties contractantes accorderont une attention particulière à la simplification des formalités de frontières ayant trait aux voyages de leurs ressortissants visitant ou désirant prolonger leur séjour dans l'un des deux pays.

ARTICLE 3

Dans le but d'attirer un nombre de plus en plus grand de touristes de pays tiers, les parties contractantes encourageront leurs agences de tourisme à organiser des circuits communs combinés par avion ou par bateau pour les touristes des pays tiers visitant le Portugal ou le Maroc.

Elles inclueront dans la mesure du possible certaines grandes destinations touristiques des deux pays, dans les itinéraires organisés par les dites agences de tourisme.

ARTICLE 4

Les parties contractantes décident de coopérer dans le domaine de la promotion et de la publicité touristique commune en étudiant conjointement la réalisation de campagnes de publicité. Ces campagnes comprendront l'édition conjointe de prospectus, affiches, brochures, guides, projections de films, organisation d'expositions, etc.

ARTICLE 5

Les parties contractantes soutiendront et stimuleront la coopération économique dans le domaine du tourisme. À cet effet, elles pourront conclure des arrangements concernant la réalisation de certains projets de coopération dans le domaine du tourisme telle que la création d'une chaîne hôtelière commune et des sociétés mixtes de transport touristique.

ARTICLE 6

Les parties contractantes conviennent de promouvoir l'assistance technique dans le domaine du tourisme par l'échange d'experts et de formation des cadres à tous les niveaux. Celle-ci sera assurée notamment par l'octroi de bourses d'études, l'organisation de stages et de visites d'information dans les établissements hôteliers et touristiques des deux pays.

ARTICLE 7

Les parties contractantes conviennent d'établir une commission ministérielle mixte qui sera chargée d'étudier et de proposer des mesures concrètes susceptibles de contribuer à la réalisation des buts assignés par le présent Accord.

ARTICLE 8

Le présent Accord entrera en vigueur le jour de sa signature et ce conformément aux lois et règlements en vigueur dans les deux pays.

ARTICLE 9

Le présent Accord est conclu pour une période de cinq ans à partir de la date de son entrée en vigueur et sera renouvelable par tacite reconduction d'année en année, sauf si l'une des parties déclare par écrit son intention de mettre fin à cet accord six mois avant son expiration.

Fait à Rabat le 10 février 1978 en double exemplaire, en langue française, les deux textes étant authentiques.

Pour le Gouvernement de la République Portugaise:

(Signature illisible.)

Pour le Gouvernement du Royaume du Maroc:

(Signature illisible.)

Aviso

Por ordem superior se torna público o teor da decisão do Comité Misto Portugal/CEE n.º 1/78, adoptada em 12 de Dezembro de 1978, assim como a sua tradução para português.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 22 de Junho de 1979. — O Adjunto do Director-Geral, Francisco Moita.

Decisão n.º 1/78 do Comité Misto de 12 de Dezembro de 1978

Substituindo a unidade de conta pela unidade de conta europeia no artigo 8 do Protocolo n.º 3 relativo à definição de produtos originários e aos métodos de cooperação administrativa.

O Comité Misto:

Visto o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Portuguesa, assinado em Bruxelas em 22 de Julho de 1972;

Visto o Protocolo n.º 3 relativo à definição de produtos originários e aos métodos de cooperação administrativa, a seguir designado por Protocolo n.º 3, e, nomeadamente, o seu artigo 28.º;

Considerando que a unidade de conta já não se encontra adaptada à actual situação monetária internacional e que é portanto necessário criar uma solução alternativa que permita continuar a dispor de uma base comum de valor com o fim de determinar os casos em que os formulários EUR. 2 podem ser utilizados em vez dos certificados de circulação EUR. 1 e os casos em que não é necessário apresentar justificação da origem;

Considerando que a Comunidade tenciona substituir, a partir de 1 de Janeiro de 1979, a unidade de conta pela unidade de conta europeia;

Considerando que é oportuno utilizar a unidade de conta europeia como base comum de valor;

Considerando que, por motivos administrativos e comerciais, esta base comum de valor deve manter-se fixa durante períodos de pelo menos dois anos e que, consequentemente, a unidade de conta europeia a utilizar deve, excepcionalmente, ser estabelecida numa data de referência que deve ser actualizada de dois em dois anos;

Considerando que é desejável evitar uma diminuição do montante em termos monetários da base comum de valor em relação aos valores em vigor;

decide:

ARTIGO 1

1 — Os parágrafos 1, 2 e 3 do artigo 8 do Protocolo n.º 3 são substituídos pelo texto seguinte:

1 — Os produtos originários, nos termos do presente Protocolo, beneficiam das disposições do Acordo, na importação na Comunidade ou em Portugal, mediante a apresentação de um dos documentos seguintes:

- a) Um certificado de circulação das mercadorias EUR. 1, a seguir designado por certificado EUR. 1, cujo modelo figura do anexo v ao presente Protocolo; ou
- b) Um formulário EUR. 2, cujo modelo figura no anexo vi ao presente Protocolo, para as remessas que contenham unicamente produtos originários e desde que o valor de cada remessa não exceda 2400 unidades de conta europeias.

2 — Os produtos seguintes, quando originários, nos termos do presente Protocolo, benefi-

ciam das disposições do Acordo, na importação na Comunidade ou em Portugal, sem que haja lugar à apresentação de um dos documentos referidos no parágrafo 1:

- a) Produtos que sejam objecto de pequenas remessas dirigidas a particulares e cujo valor que não seja superior a 165 unidades de conta europeias;
- b) Produtos contidos na bagagem dos passageiros e cujo valor não seja superior a 480 unidades de conta europeias.

Estas disposições são apenas aplicáveis quando se trate de importações desprovidas de natureza comercial e tenha sido declarado que tais mercadorias estão em conformidade com as condições requeridas para a aplicação do Acordo e que não se suscitem dúvidas quanto à veracidade dessa declaração.

Consideram-se desprovidas de natureza comercial as importações de carácter ocasional que respeitem exclusivamente a mercadorias reservadas ao uso pessoal ou da família dos destinatários ou dos passageiros, não devendo tais mercadorias, quer pela natureza, quer pela quantidade, revelar qualquer preocupação de ordem comercial.

3 — O montante em moeda nacional do Estado de exportação, equivalente ao montante expresso em unidades de conta europeias, é fixado pelo Estado de exportação e comunicado às outras Partes do Acordo. Quando o montante for superior ao montante fixado pelo Estado de importação, este último aceitá-lo-á se a mercadoria estiver facturada na moeda do Estado de exportação.

Se a mercadoria estiver facturada na moeda de outro Estado Membro da Comunidade ou de outro dos Países referidos no artigo 2 do presente Protocolo, o Estado de importação aceitará o montante notificado pelo País considerado.

4 — Até 30 de Abril de 1981, inclusive, a unidade de conta europeia a utilizar na moeda nacional de um determinado País é o contravalor, em moeda nacional desse País, da unidade de conta europeia em 30 de Junho de 1978. Para cada período seguinte de dois anos ela é o contravalor, em moeda nacional desse País, da unidade de conta europeia no primeiro dia útil do mês de Outubro do ano que preceder esse período de dois anos.

2 — Os parágrafos 4 e 5 do artigo 8 do Protocolo n.º 3 passam a ser, respectivamente, os parágrafos 5 e 6.

3 — No parágrafo 2 do artigo 13 do Protocolo n.º 3 a referência «parágrafo 4 do artigo 8» é substituída por «parágrafo 5 do artigo 8».

ARTIGO 2

Esta decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 1979.
Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 1978.

Pelo Comité Misto, o Presidente:

P. Duchateau.

**Décision n° 1/78 du Comité mixte
du 12 décembre 1978**

Remplaçant l'unité de compte par l'unité de compte européenne dans l'article 8 du Protocole n° 3 relatif à la définition de la notion de produits originaires et aux méthodes de coopération administrative.

Le Comité mixte:

Vu l'Accord entre la Communauté économique européenne et la République Portugaise signé à Bruxelles le 22 juillet 1972;

Vu le Protocole n° 3 relatif à la définition de la notion de produits originaires et aux méthodes de coopération administrative, ci-après dénommé Protocole n° 3, et notamment son article 28;

Considérant que l'unité de compte n'est plus adaptée à la situation monétaire internationale actuelle et qu'il est dès lors nécessaire de dégager une solution de rechange permettant de continuer à disposer d'une base commune de valeur à l'effet de déterminer les cas où les formulaires EUR. 2 peuvent être utilisés à la place des certificats de circulation EUR. 1 et les cas où il n'y a pas lieu de produire une justification de l'origine;

Considérant que la Communauté propose de remplacer, à compter du 1^{er} janvier 1979, l'unité de compte par l'unité de compte européenne;

Considérant qu'il est opportun d'utiliser l'unité de compte européenne en tant que base commune de valeur;

Considérant que, pour des raisons administratives et commerciales, cette base commune de valeur doit rester fixe pendant des périodes d'au moins deux années et qu'en conséquence l'unité de compte européenne à utiliser doit exceptionnellement être fixée à une date de référence qui doit être mise à jour tous les deux ans;

Considérant qu'il est souhaitable d'éviter une diminution du montant en termes monétaires de la base commune de valeur par rapport aux valeurs en vigueur;

décide:

ARTICLE PREMIER

1 — L'article 8, paragraphes 1, 2 et 3, du Protocole n° 3 est remplacé par le texte suivant:

1 — Les produits originaires au sens du présent Protocole sont admis, lors de leur importation dans la Communauté ou au Portugal, au bénéfice de l'Accord sur présentation de l'un des documents suivants:

- a) Un certificat de circulation des marchandises EUR. 1, ci-après dénommé «certificat EUR. 1», dont le modèle figure à l'annexe v du présent Protocole; ou
- b) Un formulaire EUR. 2, dont le modèle figure à l'annexe vi du présent Protocole, pour des envois qui contiennent uniquement des produits originaires, et pour autant que la valeur de chaque envoi ne dépasse pas 2400 unités de compte européennes.

2 — Les produits ci-après, originaires au sens du présent Protocole, sont admis lors de leur importation dans la Communauté ou au Portugal au bénéfice de l'Accord, sans qu'il y ait lieu de présenter un des documents visés au paragraphe 1:

- a) Produits faisant l'objet de petits envois adressés à des particuliers et dont la valeur n'est pas supérieure à 165 unités de compte européennes;
- b) Produits qui sont contenus dans les bagages personnels des voyageurs et dont la valeur n'est pas supérieure à 480 unités de compte européennes.

Ces dispositions ne sont appliquées que pour autant qu'il s'agisse d'importations dépourvues de tout caractère commercial, déclarées comme répondant aux conditions requises pour l'application de l'Accord, et qu'il n'existe aucun doute quant à la sincérité de cette déclaration.

Sont considérées comme dépourvues de tout caractère commercial les importations qui présentent un caractère occasionnel et qui portent uniquement sur des marchandises réservées à l'usage personnel ou familial des destinataires ou des voyageurs, ces marchandises ne devant traduire, de par leur nature et leur quantité, aucune préoccupation d'ordre commercial.

3 — Les montants en monnaie nationale de l'État d'exportation équivalant aux montants exprimés en unités de compte européennes sont fixés par l'État d'exportation et communiqués aux autres Parties à l'Accord. Lorsque ces montants sont supérieurs aux montants fixés par l'État d'importation, ce dernier les accepte si la marchandise est facturée dans la monnaie de l'État d'exportation.

Si la marchandise est facturée dans la monnaie d'un autre État membre de la Communauté ou d'un autre des Pays visés à l'article 2 du présent Protocole, l'État d'importation reconnaît le montant notifié par le Pays concerné.

4 — Jusqu'au 30 avril 1981 inclus, l'unité de compte européenne à utiliser en monnaie nationale d'un Pays donné est la contre-valeur en monnaie nationale de ce Pays de l'unité de compte européenne à la date du 30 juin 1978. Pour chaque période suivante de deux années, elle est la contre-valeur en monnaie nationale de ce Pays de l'unité de compte européenne au premier jour ouvrable du mois d'octobre de l'année précédant cette période de deux ans.

2 — Les paragraphes 4 et 5 de l'article 8 du Protocole n° 3 deviennent respectivement les paragraphes 5 et 6.

3 — À l'article 13, paragraphe 2, du Protocole n° 3, la mention «article 8, paragraphe 4» est remplacée par «article 8, paragraphe 5».

ARTICLE 2

La présente décision entre en vigueur le 1^{er} janvier 1979.

Fait à Bruxelles, le 12 décembre 1978.

Par le Comité mixte, le Président:

P. Duchateau.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 392/79

de 3 de Agosto

As disposições estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 182/79, de 15 de Junho, decorreram das profundas mutações por que vem passando a avicultura moderna e do extraordinário crescimento alcançado nos últimos anos pelo parque avícola nacional, com grandes concentrações de aves, em lotes cada vez maiores.

Com efeito, a intensificação da produção avícola e uma maior diversificação de espécies acarretam problemas sanitários, a situarem-se no quadro de uma nova patologia resultante da interacção de agentes patogénicos de origem e natureza as mais diferenciadas. Tal situação, para além de estar na base de elevada mortalidade de efectivos, conduz, em muitos casos, a significativos aumentos de índice de conversão alimentar, representando prejuízos de centenas de milhares de contos, correspondentes, na sua maior parte, a divisas despendidas com a importação de componentes de alimentos compostos para animais.

As normas que se fixam no presente diploma consistem no reforço e ampliação do âmbito da aplicação das medidas que se têm por indispensáveis para prevenir e combater doenças cada vez mais complexas, para assegurar a salubridade dos produtos avícolas e para melhorar a eficácia da produção, tudo com vista à progressiva racionalização do sector avícola.

Manda o Governo da República Portuguesa, pela Secretaria de Estado do Fomento Agrário, nos termos dos artigos 2.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 182/79, de 15 de Junho, o seguinte:

1 — Actividades avícolas de reprodução

1.º — 1 — O exercício de actividades avícolas de selecção e de multiplicação englobadas na designação comum de aviários de reprodução, em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 182/79, de 15 de Junho, carece de autorização da Direcção-Geral dos Serviços Veterinários, ouvidos os serviços regionais de agricultura da área respectiva, caso a caso.

2 — Só podem ser concedidas autorizações aos aviários que tenham assegurada a assistência de um médico veterinário responsável perante a Direcção-Geral dos Serviços Veterinários.

2.º — 1 — Para o exercício das actividades avícolas antes referidas, devem as explorações satisfazer os seguintes requisitos:

- a) Estar implantadas com observância do disposto na Portaria n.º 6065, de 30 de Maio de 1929, no Decreto-Lei n.º 18/70, de 4 de Janeiro, e no Decreto-Lei n.º 182/79, de 15 de Junho;
- b) Estar localizadas em terrenos de fraca aptidão agrícola, reunindo condições que permitam um ambiente higiénico e eficiente defesa sanitária dos efectivos;
- c) Manter entre os seus diversos sectores e as instalações de cada um deles distâncias que serão ditadas pelas condições ecológicas do local e de acordo com a estrutura global da exploração.

2 — As explorações deverão dispor de:

- a) Água potável em quantidade para o devido abastecimento do aviário;
- b) Meios adequados para a destruição dos cadáveres e detritos;
- c) Vestiários e instalações sanitárias para o pessoal em número suficiente, com localização adequada à dimensão e estrutura da exploração;
- d) Via de acesso provida de meios apropriados para a desinfeccção obrigatória dos veículos que entrem na exploração.

3.º — 1 — O sector da incubação terá de ser implantado de modo a satisfazer os requisitos seguintes:

- a) Ficar suficientemente afastado das instalações de aves;
- b) Ser construído com material que permita bom isolamento térmico, fácil limpeza e desinfeccção e defesa contra os ratos;
- c) Dispor de entradas de ar em termos de se evitarem contaminações, mormente através de insectos;
- d) Dispor de meios que permitam assegurar temperatura e humidade adequadas.

2 — O sector de incubação deverá dispor de dependências com capacidade adequada para a realização das seguintes operações:

- a) Recepção, selecção e calibragem de ovos;
- b) Fumigação;
- c) Armazenagem e conservação de ovos;
- d) Incubação;
- e) Eclosão;
- f) Triagem, sexagem e embalagem de aves recém-nascidas;
- g) Expedição;
- h) Lavagem e desinfeccção do material;
- i) Destruição dos detritos de incubação;
- j) Armazenamento de embalagens.

3 — O mesmo sector deverá ainda dispor de:

- a) Filtro sanitário para pessoal situado à entrada, em local de passagem obrigatória, provido de meios apropriados para mudanças de vestuário e calçado, banho e desinfeccções;
- b) Instalações sanitárias para o pessoal.

4.º Os pavilhões para aves devem obedecer aos requisitos gerais seguintes:

- a) Ser construídos com material que permita bom isolamento térmico, fácil limpeza e desinfeccção e defesa contra ratos;
- b) Dispor de meios que permitam assegurar correcta ventilação e iluminação;
- c) Ter as janelas ou outras aberturas de arejamento guarnecidas com rede de malha estreita — até 2,5 cm;
- d) Dispor de um compartimento isolado do local onde se encontram as aves provido, à entrada, de pedilúvio ou tapete sanitário de material absorvente para desinfeccção do calçado.

5.º — 1 — Os aviários de selecção e os aviários de multiplicação só poderão ser povoados com aves que provenham, respectivamente, de centros de selecção

e de aviários de selecção reconhecidos pela Direcção-Geral dos Serviços Veterinários nos aspectos sanitário e zootécnico.

2 — Na criação e exploração das aves deverão ainda ser observadas as condições seguintes:

- a) Ocupar cada pavilhão apenas com aves de uma espécie, origem, raça, estirpe e idade;
- b) Retirar imediatamente as aves mortas ou doentes, utilizando para isso recipientes apropriados;
- c) Limpar e desinfectar os pavilhões desocupados, tendo em conta as normas de vazio sanitário, a instituir pelo médico veterinário assistente.

6.º — Na incubação deverão observar-se as regras seguintes:

- a) Incubar exclusivamente ovos de uma só espécie e aptidão, produzidos por reprodutores que estejam sob *contrôle* sanitário e zootécnico directo da exploração;
- b) Utilizar um centro de incubação privativo de cada actividade (multiplicação ou selecção) e de cada aptidão (creatopoiética ou ovopoiética) quando a empresa esteja autorizada a exercer simultaneamente ambas as actividades ou a trabalhar as duas aptidões;
- c) Incubar somente ovos de casca íntegra, típicos da espécie e estirpe e que obedeçam aos parâmetros de peso e formato aconselhados;
- d) Incubar apenas ovos cuidadosamente limpos, desinfectados e armazenados em compartimento próprio e em condições técnicas adequadas;
- e) Proceder à occisão dos machos do género *Gallus* quando pertençam a estirpes ligeiras (tipo Leghorn);
- f) Recolher sem demoras todos os produtos residuais da incubação em recipientes vedáveis e promover a sua distribuição ou tratamento tecnológico devidamente autorizado;
- g) Condicionar a admissão do pessoal no sector de incubação à passagem prévia através do filtro sanitário.

7.º A expedição, o transporte e a embalagem de aves terão de obedecer aos requisitos seguintes:

- a) Só podem ser expedidas aves saudáveis, vigorosas, em lotes homogéneos;
- b) As aves serão expedidas em embalagens apropriadas, limpas e secas, convenientemente desinfectadas, e que permitam ventilação adequada;
- c) Os pintos de estirpe de aptidão ovopoiética semipesada só poderão ser vendidos para produção de frangos desde que as embalagens em que forem expedidos tenham colada, ou impressa com caracteres bem legíveis, a seguinte legenda: «Pintos sexados sem aptidão especial para a produção de carne»;
- d) A legenda referida na alínea anterior terá de figurar igualmente nas guias de remessa;

- e) As aves reprodutoras produzidas pelos aviários de selecção só poderão ser cedidas aos aviários de multiplicação com autorização da Direcção-Geral dos Serviços Veterinários;
- f) O transporte das aves recém-nascidas terá de ser feito em condições higio-sanitárias que assegurem eficaz protecção.

8.º A responsabilidade do médico veterinário, perante a Direcção-Geral dos Serviços Veterinários, na prestação da assistência a que se referem os n.ºs 1.º e 14.º da presente portaria será assumida mediante apresentação da carteira profissional e a assinatura de um documento em que o subscritor tome o compromisso de:

- a) Se manter no permanente conhecimento da exploração, nos domínios sanitário e zootécnico, desde a entrada dos diferentes bandos de aves até à expedição dos produtos finais;
- b) Submeter à apreciação da Direcção-Geral dos Serviços Veterinários os planos e programas sanitários da exploração, através dos serviços regionais de agricultura da área respectiva, que sobre eles se deverão pronunciar;
- c) Controlar directamente a execução do plano e programas aprovados, comunicando aos serviços regionais de agricultura da área respectiva, até ao dia 5 de cada mês, as acções desenvolvidas no domínio da sanidade durante o mês anterior;
- d) Orientar e vigiar a administração dos produtos biológicos de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 42 966, de 5 de Maio de 1960;
- e) Dar cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 39 209, de 14 de Maio de 1953, tomando imediatas providências de ordem higio-sanitária atinentes ao combate da doença detectada, com especial cuidado no caso de surto de doença infecto-contagiosa ou parasitária;
- f) Enviar à Direcção-Geral dos Serviços Veterinários, através dos serviços regionais de agricultura, um relatório do comportamento sanitário durante o período de quarentena de cada um dos lotes entrados na exploração, dando cumprimento às instruções emanadas da mesma Direcção-Geral;
- g) Colaborar na realização de provas e outras acções solicitadas tanto pela Direcção-Geral dos Serviços Veterinários como pelos serviços regionais de agricultura da área respectiva;
- h) Observar as prescrições de ordem técnica emitidas pela Direcção-Geral dos Serviços Veterinários e serviços regionais de agricultura.

9.º — 1 — Os aviários de reprodução ficam obrigados, perante a Direcção-Geral dos Serviços Veterinários e serviços regionais de agricultura, a manter actualizados os registos:

- a) De movimento de efectivos, de produções, de consumo de alimentos compostos, de apli-

cações profilácticas e terapêuticas e dos demais elementos de ordem técnica que sejam considerados de interesse;

- b) De incubação, sobretudo de índices de fertilidade, taxas de eclosão e de número de aves recém-nascidas viáveis;
- c) De expedição de aves, elaborados em termos de satisfazer o preceituado no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 182/79, de 15 de Junho.

2 — Os aviários de reprodução ficam ainda obrigados a:

- a) Comunicar simultaneamente à Direcção-Geral dos Serviços Veterinários e aos serviços regionais de agricultura, até ao dia 8 de cada mês, todas as vendas, cedências a qualquer título e transferências de aves feitas no mês anterior, com as indicações constantes do citado artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 182/79;
- b) Enviar até 30 de Setembro de cada ano à mesma Direcção-Geral, através dos serviços regionais de agricultura da área respectiva, as previsões da produção anual e o seu escalonamento mensal.

3 — Os mesmos aviários obrigam-se a facilitar não só inspecções que visem verificar a qualidade das aves e a dos seus produtos, como a realização de provas do domínio zootécnico (testagem).

II — Actividades avícolas de produção

10.º De acordo com os efectivos que explorem anualmente, os aviários de produção classificam-se nos escalões A, B, C e D, conforme quadro anexo a este diploma.

11.º O quadro anexo a que se refere o número anterior pode ser alterado por despacho do Secretário de Estado do Fomento Agrário, mediante proposta do director-geral dos Serviços Veterinários.

12.º — 1 — O exercício da actividade dos aviários de produção classificados nos escalões referidos no n.º 10.º, bem como dos de cria e recria de aves de aptidão ovopoiética, carece de autorização da Direcção-Geral dos Serviços Veterinários, ouvidos os serviços regionais de agricultura da área respectiva.

2 — Para a autorização do exercício dos aviários de produção dos escalões A, B e C e aviários de cria e recria de poedeiras serão observadas as regras constantes do n.º 23.º do presente diploma.

3 — A autorização para o exercício dos aviários de produção do escalão D será concedida após o registo do aviário nos serviços regionais de agricultura da área respectiva, nas condições previstas no n.º 24.º

4 — As demais explorações com efectivos inferiores aos considerados no escalão D não carecem de autorização, mas ficam sujeitas a todas as medidas sanitárias e de *contrôle* oficialmente estabelecidas.

13.º O regime previsto no número anterior poderá ser aplicado a explorações avícolas de espécies não consideradas nos escalões estabelecidos no n.º 10.º mediante despacho do Secretário de Estado do Fomento Agrário, sob proposta da Direcção-Geral dos Serviços Veterinários.

14.º Para os aviários do escalão A, bem como para os de recria de aves de aptidão ovopoiética,

é obrigatória a assistência de um médico veterinário responsável perante a Direcção-Geral dos Serviços Veterinários, a qual será prestada nas condições constantes do n.º 8.º, com excepção da expressa na alínea f).

15.º — 1 — O regime previsto nos n.ºs 2.º e 4.º e nas alíneas a) (apenas quanto à espécie) e b) do ponto 2 do n.º 5.º é aplicável aos aviários de produção.

2 — Os aviários de produção são obrigados a observar as normas do vazio sanitário estabelecidas pela Direcção-Geral dos Serviços Veterinários.

16.º As empresas avícolas de produção obrigam-se a:

- a) Povoar as suas explorações com aves provenientes dos aviários de multiplicação autorizados pela Direcção-Geral dos Serviços Veterinários;
- b) Fazer acompanhar os produtos finais (aves e ovos) de guias de remessa com indicação do centro de abate ou centro de classificação de ovos e da entidade destinatária;
- c) Dar cumprimento às prescrições de ordem hígio-sanitária e zootécnica vigentes;
- d) Facilitar não só as inspecções que visem verificar a qualidade das aves e a dos seus produtos, como também a realização de provas do domínio zootécnico.

III — Importação e exportação de aves e de ovos para incubação

17.º — 1 — De acordo com o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 182/79, de 15 de Junho, a importação e exportação de aves, reprodutoras ou não, e de ovos para incubação carecem de prévio parecer hígio-sanitário e zootécnico da Direcção-Geral dos Serviços Veterinários.

2 — Os pareceres agora referidos serão emitidos depois de ouvida a Junta Nacional dos Produtos Pecuários e os serviços regionais de agricultura.

18.º — 1 — A importação de aves reprodutoras só poderá ser facultada aos aviários de reprodução autorizados pela Direcção-Geral dos Serviços Veterinários e quando as aves a importar se destinem exclusivamente ao povoamento ou renovação dos seus efectivos.

2 — A importação de ovos para incubação só será permitida, a título excepcional, aos aviários de reprodução autorizados pela Direcção-Geral dos Serviços Veterinários, quando o pedido haja sido devidamente fundamentado, ouvida a Junta Nacional dos Produtos Pecuários, os serviços regionais de agricultura e a associação de classe respectiva.

3 — A importação de aves recém-nascidas que se destinem a aviários de produção só poderá ter lugar a título excepcional, em condições a estudar, caso a caso, pela Direcção-Geral dos Serviços Veterinários. Sempre que as aves pertençam ao género *Gallus*, serão ouvidos a Junta Nacional dos Produtos Pecuários, os serviços regionais de agricultura e as associações de classe interessadas.

4 — Os pedidos de importação de aves ou de ovos para incubação têm de indicar, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) Nome e endereço da entidade importadora;
- b) Nome, país e localização do aviário fornecedor;

- c) Espécie, raça, estirpe ou cruzamento e aptidão, com indicação do total de unidades a importar, especificando, no caso de aves, o número por sexos;
- d) Indicação do aviário a que se destinam e sua localização;
- e) Delegação aduaneira por onde correrá o despacho.

5 — As aves importadas e as provenientes de ovos de incubação importados ficarão sujeitas a regime de quarentena, sob vigilância dos serviços regionais de agricultura da área respectiva, tarefa que poderá, se estes assim o entenderem, ser delegada no médico veterinário responsável pelo aviário.

19.º — 1 — A exportação de aves ou de ovos para incubação só pode ser facultada aos aviários de reprodução autorizados pela Direcção-Geral dos Serviços Veterinários.

2 — A exportação pelos aviários de reprodução de aves recém-nascidas e de ovos para incubação só pode, no entanto, ser praticada quando a situação sanitária dos efectivos em exploração oferecer as necessárias garantias e possa, portanto, ser oficialmente certificada pelos serviços regionais de agricultura da área respectiva.

3 — A Direcção-Geral dos Serviços Veterinários delegará nos serviços regionais de agricultura da área respectiva a passagem dos certificados sanitários necessários para a exportação, podendo para tal efeito os mesmos serviços regionais basear-se na informação prestada, caso a caso, pelo médico veterinário responsável pelo aviário.

4 — Caso ocorram exportações de produtos avícolas destinados ao consumo, a operação só será possível se estes provierem de aviários mantidos sob *contrôle* veterinário permanente, oferecendo garantias sanitárias e que hajam sido inspecionados e classificados em centros aprovados oficialmente, de modo a tornar possível a passagem do certificado sanitário anteriormente referido.

IV — Obrigações sanitárias

20.º — 1 — Para todas as explorações avícolas é obrigatória a declaração dos casos suspeitos ou confirmados de qualquer das doenças de aves mencionadas no quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 39 209, de 14 de Maio de 1953.

2 — Esta declaração será feita perante a autoridade veterinária do concelho onde os animais se encontrem, pelos seus donos ou possuidores e pelos médicos veterinários que os tenham observado.

21.º Os aviários de reprodução e os de produção ficam obrigados a:

- a) Assegurar o permanente *contrôle* das doenças infecto-contagiosas e parasitárias;
- b) Facilitar as inspecções sanitárias que visem verificar e controlar a origem e a sanidade das aves e das suas produções, bem como a realização de provas do domínio sanitário;
- c) Fornecer os elementos de ordem sanitária que lhes forem solicitados.

22.º É obrigatória a execução das medidas higiênicas sanitárias que venham a ser impostas pela autoridade veterinária com fundamento na legislação em vigor.

V — Trâmites processuais

23.º — 1 — Para a concessão de autorização do exercício das actividades avícolas de reprodução, das de produção dos escalões A, B e C e dos aviários de cria e recria de poedeiras, os trâmites a seguir são:

- a) Requerimento, dirigido ao director-geral dos Serviços Veterinários, a apresentar nos serviços regionais de agricultura da área em que se projecte implantar o aviário, no qual se caracterize a actividade avícola que se pretende exercer. Este requerimento será acompanhado de um esboço topográfico da área de implantação, na escala 1 : 2000, onde se assinalem as vias de comunicação e localidades próximas, num raio de 200 m;
- b) Informação dos serviços regionais de agricultura da área respectiva sobre a viabilidade de implantação da exploração avícola projectada.

2 — No caso de a informação dos serviços regionais de agricultura ser favorável, organizar-se-á o respectivo processo, em triplicado, com os seguintes elementos, sendo os originais selados:

- a) Declaração da câmara municipal do concelho respectivo donde conste não resultar da implantação da actividade avícola inconveniente para a saúde pública nem contra-venção ao preceituado na Portaria n.º 6065, de 30 de Março de 1929, e no Decreto-Lei n.º 18/70, de 24 de Janeiro;
- b) Plantas com alçado e cortes das edificações na escala de 1 : 100;
- c) Memória descritiva e justificativa do empreendimento;
- d) Plano técnico da exploração e previsões de produção.

3 — Aprovado o projecto das instalações, bem como o seu plano técnico, será do facto dado conhecimento ao requerente para efeito de início das obras.

4 — Concluídas as obras, terá lugar a vistoria, que será feita por uma comissão constituída por um técnico da Estação de Avicultura Nacional, um técnico dos Serviços de Sanidade da Direcção-Geral dos Serviços Veterinários e, ainda, por um técnico dos serviços regionais de agricultura da área de implantação da empresa.

5 — Após a vistoria e em caso de parecer favorável, assegurar-se-á a responsabilização do médico veterinário que prestará a assistência ao aviário, quando tal constitua requisito exigível, seguindo-se a concessão pelo director-geral dos Serviços Veterinários da autorização para o exercício da actividade.

24.º O pedido de autorização para o exercício do escalão D será formulado em impresso fornecido pelos serviços regionais de agricultura, segundo modelo estabelecido pela Direcção-Geral dos Serviços Veterinários.

VI — Regime transitório

25.º Os aviários de reprodução que já hajam requerido autorização de exercício da actividade à Direcção-Geral dos Serviços Veterinários deverão, no prazo de cento e vinte dias, a contar da data da publicação do presente diploma, apresentar toda a documentação tendente a completar ou regularizar o processo de autorização nos termos do presente diploma.

26.º Os aviários de reprodução em funcionamento à data da publicação desta portaria que não tenham ainda requerido a autorização para o exercício da actividade avícola à Direcção-Geral dos Serviços Veterinários, devem fazê-lo no prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação do mesmo.

27.º — 1 — Fixa-se em cento e vinte dias, a contar da data da publicação do presente diploma, o prazo para os aviários de produção dos escalões A, B e C e os aviários de cria e recria para produção de ovos regularizarem a sua situação de acordo com o Decreto-Lei n.º 182/79 e a presente portaria.

2 — O prazo para regularização da situação dos aviários de produção do escalão D será fixado por despacho do Secretário de Estado do Fomento Agrário.

28.º — 1 — Aos aviários já em funcionamento que não satisfaçam os requisitos estabelecidos serão fixados prazos para a introdução dos ajustamentos considerados necessários.

2 — A estes aviários poderão ser concedidas autorizações com carácter temporário, que perderão a validade logo que decorram os prazos atrás referidos.

3 — Fixa-se em dois anos e cinco anos, a contar da data da publicação da presente portaria, os limites máximos do prazo para o cumprimento do estipulado na alínea b) do n.º 6.º, respectivamente para os aviários de selecção e de multiplicação cujos processos já deram entrada na Direcção-Geral dos Serviços Veterinários.

VII — Penalidades

29.º As infracções às normas estabelecidas na presente portaria serão punidas nos termos e de acordo com os artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 182/79.

VIII — Disposições gerais

30.º A Direcção-Geral dos Serviços Veterinários, ouvida a Junta Nacional dos Produtos Pecuários e as associações representativas do sector, fixará, logo que as circunstâncias o recomendem, parâmetros de pesos para ovos de incubação e para aves recém-nascidas das diferentes espécies e estirpes.

31.º Carece de prévia autorização da Direcção-Geral dos Serviços Veterinários qualquer alteração ao plano técnico de exploração já aprovado. Para a concessão desta autorização serão ouvidos os serviços regionais de agricultura.

32.º As dúvidas resultantes da aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Fomento Agrário, sob proposta do director-geral dos Serviços Veterinários, ouvidos os serviços regionais de agricultura.

Ministério da Agricultura e Pescas, 13 de Julho de 1979. — O Secretário de Estado do Fomento Agrário, *Francisco de Paula Ferreira Moniz Borba*. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Mário Francisco Barreira da Ponte*.

ANEXO

Quadro a que se refere o n.º 10

Escalão	Galinhas poedeiras	Frangos	Patos	Perus	Codornizes
A	Mais de 50 000	Mais de 500 000	Mais de 250 000	Mais de 100 000	Mais de 2 000 000
B	25 000 a 50 000	250 000 a 500 000	100 000 a 250 000	50 000 a 100 000	1 000 000 a 2 000 000
C	5 000 a 25 000	50 000 a 250 000	25 000 a 100 000	10 000 a 50 000	200 000 a 1 000 000
D	500 a 5 000	5 000 a 50 000	2 500 a 25 000	1 000 a 10 000	20 000 a 200 000

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 393/79

de 3 de Agosto

O presente diploma estabelece os preços máximos do melão e da uva de mesa, na sequência das portarias que têm vindo a regulamentar os preços máximos de algumas espécies de fruta.

Fixam-se preços apenas para estas duas espécies face aos condicionalismos existentes nesta época do ano. Porém, de acordo com os dados resultantes do atento acompanhamento das reacções do mercado e com o objectivo de combater práticas especulativas, poderão vir a estender-se a outras espécies regimes idênticos ou semelhantes.

Os preços ora estipulados apontam para valores que atendem aos aumentos verificados nos custos dos

factores de produção e são o corolário das informações e dados relativos ao estado das respectivas culturas.

Nestes termos:

Ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, o seguinte:

1.º As espécies de fruta indicadas no quadro anexo à presente portaria ficam sujeitas ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º Os preços máximos de venda ao público e as margens máximas de comercialização dos produtos a que se refere o número anterior são os constantes do quadro anexo à presente portaria.

3.º As dúvidas suscitadas na aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno.

4.º A presente portaria aplica-se exclusivamente ao território do continente.

5.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 26 de Julho de 1979. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

QUADRO ANEXO

Preços máximos de venda ao público e margens máximas de comercialização, por quilograma, de algumas espécies de fruta a vigorar até 31 de Outubro de 1979.

Espécie	Variedades	Preço máximo de venda ao público	Margens máximas de comercialização	
			Armazenista	Retalhista
Uva de mesa...	Dona-maria e moscatéis	32\$00	4\$00	5\$00
	Outras	30\$00	4\$00	5\$00
Melão	Todas, excepto as de estufa (a) ...	14\$00	2\$30	2\$30

(a) Variedades *Ogen*, *Charentais*, etc.

O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto-Lei n.º 273/79

de 3 de Agosto

Desde há muito que se faz sentir a necessidade de proceder à revalorização do pessoal administrativo dos estabelecimentos do ensino preparatório e secundário, que vem aguardando desde 1973 a definição e execução de normas relativas à sua carreira.

Torna-se agora oportuno apresentar solução para os problemas pendentes, reestruturando a respectiva carreira à medida das necessidades actuais do Minis-

tério, empenhado na implementação de novos esquemas de organização desconcentrada e descentralizada.

Há necessidade de proceder à racionalização administrativa interna daqueles estabelecimentos, quer auxiliando de forma adequada a acção dos conselhos directivos, quer contribuindo activamente para os desejáveis ajustamentos dos meios disponíveis aos objectivos prosseguidos pelas escolas.

Também se impõe a criação de uma rede de interlocutores administrativos, para a ligação com os serviços centrais do Ministério, que, pela sua capacidade de cooperação e execução de tarefas da reforma da Administração a levar a efeito, sirvam de suporte ao funcionamento de novos processos de tratamento administrativo.

Importa assim, desde já, criar as condições mínimas necessárias ao estabelecimento de uma estrutura inicial de pessoal administrativo que permita assegurar a implementação de novos esquemas de organização desconcentrada e descentralizada, com vista a previsíveis aumentos de benefícios e a uma simultânea redução de custos. Para tal, modifica-se muito do que vinha regulado no Decreto-Lei n.º 513/73, de 10 de Outubro, no que respeita aos quadros e carreira do pessoal administrativo, de forma a actualizar as suas normas de gestão, respeitando-se, contudo, o que vinha sendo praticado com sucesso.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — I — Os quadros privativos do pessoal administrativo dos estabelecimentos e secções dos ensinos preparatório e secundário e das escolas do magistério primário constituem quadro único para efeitos de ingresso, transferência e promoção.

2 — Por despacho ministerial a publicar no *Diário da República* pode ser autorizada a criação, extinção ou remodelação dos quadros privativos referidos no número anterior desde que não seja aumentado nas diferentes categorias o número total de lugares do quadro único.

3 — Os quadros privativos dos estabelecimentos e secções referidos no n.º 1 deste artigo constam de portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Plano e da Educação e Investigação Científica e do Secretário de Estado da Administração Pública a publicar até 31 de Dezembro de 1979.

Art. 2.º — I — No quadro do pessoal administrativo referido no artigo anterior são criadas as seguintes categorias:

Chefe de serviços administrativos de 1.ª classe — letra H.

Chefe de serviços administrativos de 2.ª classe — letra I.

2 — Os lugares de chefe de serviços administrativos de 1.ª e de 2.ª classes serão distribuídos através da portaria referida no n.º 3 do artigo 1.º deste diploma, devendo ter-se em conta as características de cada estabelecimento, nomeadamente o grau e ramo de ensino que ministra, a respectiva população discente e o actual quadro privativo do pessoal administrativo.

3 — Nas secções, os respectivos serviços administrativos são chefiados pelo funcionário de maior categoria.

Art. 3.º — 1 — Os lugares de chefe de serviços administrativos de 1.ª classe são providos de entre chefes de serviços administrativos de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria, mediante concurso de avaliação curricular.

2 — Os lugares de chefe de serviços administrativos de 2.ª classe são providos de entre primeiros-oficiais com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria, mediante concurso documental de avaliação curricular, e que tenham frequentado, com aproveitamento, um curso de formação adequado.

3 — Quando o número de candidatos ao curso de formação for inferior à respectiva dotação, pode ser autorizada, por despacho ministerial, a respectiva frequência por indivíduos habilitados com curso superior adequado, mesmo não vinculados à função pública, que, se obtiverem aproveitamento, poderão apresentar-se ao concurso referido no n.º 1 deste artigo.

Art. 4.º — 1 — Quando não estejam providos os lugares de chefe de serviços administrativos, serão as funções exercidas por funcionário do respectivo quadro, de categoria igual ou superior a terceiro-oficial, designado pelo órgão de gestão do respectivo estabelecimento de ensino e sujeito a homologação pelo director-geral de Pessoal.

2 — Não existindo pessoal do quadro com a categoria necessária, a função de chefia poderá ser desempenhada por funcionário do quadro supranumerário a que se refere a Portaria n.º 136/79, de 28 de Março.

3 — Nos casos previstos neste artigo, o funcionário que chefiar os serviços administrativos terá direito, enquanto exercer tais funções, a receber a reversão do vencimento de exercício do lugar de chefe de serviços administrativos do respectivo estabelecimento de ensino.

Art. 5.º Sem prejuízo do disposto neste decreto-lei, o provimento dos lugares do pessoal administrativo dos estabelecimentos de ensino a que se refere este diploma rege-se pelas normas gerais aplicáveis aos serviços públicos.

Art. 6.º Os concursos de habilitação serão abertos, perante a Direcção-Geral de Pessoal, pelo prazo mínimo de quinze dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação do respectivo aviso no *Diário da República*.

Art. 7.º — 1 — Só podem ser admitidos aos concursos de habilitação os candidatos de categoria imediatamente inferior com, pelo menos, dois anos de bom e efectivo serviço.

2 — Se o número de candidatos admitidos ao concurso, ou nele aprovados, for insuficiente para o preenchimento de todas as vagas existentes, abrir-se-á novo concurso, ao qual poderão concorrer funcionários de categoria imediatamente inferior com qualquer tempo de serviço.

Art. 8.º Os concursos de habilitação são constituídos por provas teóricas e práticas, graduadas em correspondência com as categorias a que respeitarem, e são válidos por dois anos, a contar da data da publicação dos resultados no *Diário da República*.

Art. 9.º Os concursos de provimento para lugares a preencher nos quadros de pessoal administrativo serão abertos, por avisos publicados no *Diário da*

República, nos primeiros quinze dias dos meses de Janeiro, Maio e Setembro de cada ano, pelo prazo de quinze dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação dos avisos no *Diário da República*, podendo verificar-se a faculdade prevista no n.º 2 do artigo 7.º

Art. 10.º — 1 — Nos concursos de provimento, a graduação dos candidatos será feita de acordo com as prioridades a seguir indicadas, funcionando por ordem sucessiva:

- a) Funcionários da mesma categoria com, pelo menos, dois anos de efectivo e bom serviço no estabelecimento a cujo quadro pertençam;
- b) Candidatos aprovados no correspondente concurso de habilitação.

2 — Para efeitos da primeira prioridade do número anterior serão condições de prioridade, eliminando cada uma delas as que se lhe seguem:

- a) O tempo de serviço prestado na categoria;
- b) A classificação obtida no concurso de habilitação;
- c) A idade, preferindo os mais velhos.

3 — Para efeitos da alínea b) do n.º 1 serão condições de prioridade, funcionando por ordem sucessiva, as seguintes:

- a) A classificação obtida no concurso de habilitação;
- b) O tempo de serviço prestado na categoria a que pertencem;
- c) A idade, preferindo os mais velhos.

Art. 11.º Por conveniência de serviço, e mediante despacho ministerial, o pessoal administrativo pode ser transferido de um para outro estabelecimento de ensino desde que não esteja aberto concurso de provimento para a categoria a que o funcionário pertencer.

Art. 12.º — 1 — O funcionário que for encarregado de assegurar as funções de tesoureiro terá direito a abono para falhas.

2 — O abono referido no número anterior será de montante igual ao atribuído ao pessoal das tesourarias da Fazenda Pública, quando haja equivalência de categorias, e nos restantes casos será fixado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e da Educação e Investigação Científica.

Art. 13.º — 1 — O serviço do pessoal administrativo será classificado, relativamente a cada ano civil, de *Muito bom*, *Bom*, *Suficiente* ou *Deficiente* pelo órgão de gestão do estabelecimento, sob proposta fundamentada do chefe de serviços administrativos.

2 — O serviço do chefe de serviços administrativos será classificado pelo órgão de gestão do estabelecimento.

3 — Da classificação será sempre dado conhecimento ao funcionário, cabendo recurso para o director-geral de Pessoal dentro dos quinze dias imediatos ao da notificação.

4 — A classificação de *Deficiente* inibe o funcionário de ser admitido a qualquer concurso durante um ano, contado a partir da data da sua atribuição.

Art. 14.º Mediante despacho ministerial, pode ser autorizada a permuta de cargos da mesma categoria a requerimento dos interessados, mediante concordância dos órgãos de gestão dos estabelecimentos de ensino.

Art. 15.º — 1 — Quando necessidades de serviço o justifiquem, e com o acordo do interessado, poderá o pessoal administrativo ser colocado numa das seguintes situações especiais no quadro referido neste diploma ou noutro do Ministério da Educação e Investigação Científica:

- a) Destacamento que não poderá prolongar-se para além de um ano, não ocupando o funcionário lugar no quadro, sendo pago pelo organismo de origem e não podendo o lugar de que é titular ser preenchido por qualquer forma;
- b) Requisição que não poderá prolongar-se por mais de dois anos, não ocupando o funcionário lugar no quadro, sendo pago pelo organismo onde efectivamente presta serviço e mantendo a titularidade do lugar de origem, que poderá ser provido interinamente;
- c) Comissão de serviço por período até três anos, prorrogáveis por mais um ano, sendo o funcionário provido num lugar do quadro e mantendo-se durante aquele tempo o direito ao lugar de origem, que pode, entretanto, ser provido interinamente.

2 — O tempo de serviço do funcionário colocado em qualquer das situações especiais referidas no número anterior é contado, para todos os efeitos, como prestado no serviço de origem.

Art. 16.º — 1 — O pessoal administrativo que em 1 de Janeiro de 1979 se encontrava na situação de colocado no quadro, contratado além do quadro e supranumerário ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 130/76, de 14 de Fevereiro, com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço e com qualquer vínculo na respectiva categoria, transitará para a imediatamente superior desde que possua as habilitações literárias para tal exigidas por lei.

2 — O primeiro provimento dos lugares de chefe de serviços administrativos será feito de acordo com as seguintes regras:

- a) Chefe de serviços administrativos de 1.ª classe — de entre os primeiros-oficiais com mais de seis anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- b) Chefe de serviços administrativos de 2.ª classe — de entre os primeiros-oficiais com mais de três anos de bom e efectivo serviço na categoria ou segundos-oficiais com mais de cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria.

3 — O pessoal administrativo que em 1 de Janeiro de 1979 se encontre na situação de prestação eventual de serviço será integrado no quadro na categoria que actualmente ocupa desde que possua as habilitações literárias legalmente exigidas.

4 — Para execução do disposto no número anterior utilizar-se-á a portaria prevista no n.º 3 do artigo 1.º deste diploma.

Art. 17.º Os cursos de formação e os concursos documentais, de habilitação e de provimento serão objecto de regulamentação a aprovar por portaria do Ministro da Educação e Investigação Científica, ouvida a Secretaria de Estado da Administração Pública.

Art. 18.º Os movimentos de pessoal que, para execução deste diploma, venham a tornar-se necessários são realizados por lista nominativa sujeita a visto do Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República*.

Art. 19.º O acréscimo de encargos resultante da execução do presente diploma será suportado pelas dotações respectivas, inscritas em «Remunerações certas e permanentes», no cap. 06 do orçamento do Ministério da Educação e Investigação Científica.

Art. 20.º — 1 — O pessoal administrativo que, em resultado do concurso de provimento, houver de se deslocar das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira para o continente, e vice-versa, ou entre aquelas Regiões, terá direito a passagem de 1.ª classe por via marítima ou em classe turística por via aérea e ainda a passagem de 1.ª classe por via marítima ou em classe turística por via aérea para a sua família.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior considera-se família o cônjuge, ascendentes e descendentes a seu cargo.

Art. 21.º Em tudo quanto não estiver previsto neste diploma e nos Decretos-Leis n.ºs 49 397 e 49 410, de 24 de Novembro de 1969, as formas de recrutamento e os regimes de provimento do pessoal administrativo constarão de regulamento a aprovar por decreto do Ministro da Educação e Investigação Científica e do Secretário de Estado da Administração Pública.

Art. 22.º Todos os prazos fixados neste diploma serão acrescidos de 50 % quando se tratar de candidatos residentes nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Art. 23.º É revogado o Decreto-Lei n.º 513/73, de 10 de Outubro, em todas as disposições relativas a quadros e carreiras do pessoal administrativo, nomeadamente os artigos 17.º a 29.º, 41.º, 42.º e 44.º a 49.º.

Art. 24.º As dúvidas levantadas na execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica ou conjuntamente com o Ministro das Finanças e do Plano e com o Secretário de Estado da Administração Pública, se tal se revelar necessário.

Art. 25.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1979, nomeadamente quanto ao pagamento de remunerações e contagem de tempo de serviço.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Maio de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

Promulgado em 24 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 394/79

de 3 de Agosto

Nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 386/78, de 6 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Educação e Investigação Científica e dos Assuntos Sociais, o seguinte:

1—São criados e entram em funcionamento no ano escolar de 1979-1980 os jardins-de-infância constantes do mapa anexo à presente portaria, nas localidades nele expressamente indicadas.

2—Os lugares de educador de infância a afectar a cada jardim-de-infância são os constantes do mapa anexo a esta portaria.

Ministérios da Educação e Investigação Científica e dos Assuntos Sociais, 3 de Julho de 1979. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Luis Francisco Valente de Oliveira*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Acácio Manuel Pereira Magro*.

Distrito	Concelho	Freguesia/localidade	Número de lugares
Aveiro	Feira	Lourosa, Igreja	2
		Oleiros, Quebrada	1
		Oleiros, Pedra de S. Paio de Oleiros	1
		Paços de Brandão, Lavoura	1
		Cesar	1
	Oliveira de Azeméis	S. João da Madeira, Ribeiros	1
		S. João da Madeira, Ribeiros	1
	S. João da Madeira	Cedrim	1
		Couto de Esteves	1
	Sever do Vouga	Rocas do Vouga	1
		Arões	1
	Vale de Cambra	Castelões, Macinhata	1
		Castelões, Pinheiro Manso	1
		Cepelos, Casal de Cepelos	1
		Macieira, Praça	1
		Alvito	1
Beja	Alvito	Vila Nova de Baronia	1
	Barrancos	Barrancos	1
	Beja	Baleizão	1
	Ferreira do Alentejo	Alfundão	1
		Ferreira do Alentejo	1
	Mértola	Figueira dos Cavaleiros	1
	Moura	Corte do Pinto, Minas de S. Domingos	1
	Vidigueira	Amareleja	1
		Pedrogão, Pedrogão do Alentejo	1
	Braga	Selmes	1
Braga	Cabeceiras de Basto	Braga (escola-piloto)	3
		Arco de Baulhe	1
	Guimarães	Creixomil	1
		Pencelo, Telhado	1
	Póvoa de Lanhoso	S. Torcato	2
		S. João de Rei, Penedo Novo	1
		Rio Caldo, Paredes	1
		Ruivães, Cabo	1
		Joane, Telhado	1
	Terras de Bouro	Antas, S. Cláudio	1
		Bragança	5
	Vieira do Minho	Outeiro	1
		Parada	1
	Vila Nova de Famalicão	Vilarinho da Castanheira	1
		Lagoa	1
Bragança	Bragança	Salselas	1
		Talhas	1
	Carrazeda de Ansiães	Vinhas	1
		Miranda do Douro	1
	Macedo de Cavaleiros	Múrias	1
		Passos	1
	Miranda do Douro	Felgar	1
		Ervedosa	1
	Mirandela	Penhas Juntas	1
		Rebordelo	1
	Torre de Moncorvo	Vinhais	1
		Belmonte	1
	Vinhais	Castelo Branco	3
		Sobral do Campo	1
Castelo Branco	Belmonte	Lardosa	1
		Lousa	1
	Castelo Branco	Lousa	1

Distrito	Concelho	Freguesia/localidade	Número de lugares
Castelo Branco	Covilhã	Dominguizo	1
		Peso	1
		Vale Formoso	1
	Fundão	Atalaia do Campo	1
		Barroca, S. Martinho	1
		Póvoa da Atalaia	1
		Silvares	1
		Souto da Casa	1
	Idanha-a-Nova	S. Miguel de Acha	1
		Zebreira	1
	Penamacor	Benquerença	1
	Proença-a-Nova	Pedrógão, Aldeia de Pedrógão	1
Coimbra	Arganil	Sobreira Formosa, Vila da Sobreira Formosa	1
		Coja	1
	Lousã	S. Martinho da Cortiça	1
	Oliveira do Hospital	Lousã	2
		Alvoco das Várzeas, Eira	1
	Penacova	Figueira de Lorrvão	1
	Vila Nova de Poiares	Lorrvão	1
	Estremoz	S. Miguel de Poiares	1
Évora	Montemor-o-Novo	Santa Maria (Caldeiro)	1
		Santa Maria (Mata)	1
	Mora	Nossa Senhora da Vila	1
	Reguengos de Monsaraz	Santiago do Escoural, Escoural	1
Faro	Aljezur	Brotas	1
		Corval, S. Pedro do Corval	1
	Silves	Monsaraz, Outeiro	1
		Odeceixe	1
Guarda	Aguilar da Beira	Algoz	1
		Silves, Cerca da Feira	1
		Carapito	1
		Cortiçada	1
		Coruche	1
		Dornelas	1
		Minhocal	1
		Escalhão	1
		Vermiosa	1
		Aldeias, Alrote	1
	Celorico da Beira	Ribamondego	1
		Gonçalo	1
		S. Pedro e Santa Maria	1
		Aveloso	1
	Figueira de Castelo Rodrigo	Coriscada	1
		Fonte Longa	1
		Marialva	1
		Prova	1
	Gouveia	Rabaçal	1
		Ranhados	1
		Alfaiates	1
		Fóios	1
	Guarda	Malcata	1
		Quadrázais	1
		Vale de Espinho	1
		Cabeça	1
	Manteigas	Folhadosa, Aldeia	1
		Girabolhos	2
		Santa Comba	1
		Sazes da Beira	1
Leiria	Meda	Tourais, Tourais	1
		Tourais, Vila Verde	1
		Travancinha	1
		Vila Nova de Foz Côa	1
	Sabugal	Prazeres de Aljubarrota, Aljubarrota	1
		Rego da Murta, Venda dos Olivais	1
		Batalha	1
		Bombarral	2
	Seia	Vale Covo	1
		Figueiró dos Vinhos	1
		Caranguejeira	1
		Marrazes, Estrada da Mata	1
	Vila Nova de Foz Côa	Santa Maria, Gaeiras	1
		Ajuda	1
		Pelariga	1
		Arruda dos Vinhos	1
Lisboa	Lisboa	Benfica	1
		Olivais, Quinta das Laranjeiras	2
		Milharado, Venda do Pinheiro	1
		Terrugem, Vila Verde	1
	Mafra		
	Sintra		

Distrito	Concelho	Freguesia/localidade	Número de lugares
Lisboa	Torres Vedras	Maxial, Ereira	1
Portalegre	Castelo de Vide	Ramalhal	1
	Amarante	Nossa Senhora da Graça, Póvoa e Meadas	1
	Gondomar	Vila Caiz, Vilarinho	1
	Matosinhos	Medas, Vila Cova	1
	Paços de Ferreira	Leça da Palmeira	1
	Penafiel	Paços de Ferreira	3
	Póvoa de Varzim	Penafiel	2
	Santo Tirso	Beiriz, Lugar de Igreja	2
	Valongo	Santa Cristina do Couto, Ermida	1
		Alfena, Cabeda	1
Porto		Valongo, Suzão	1
		Paços, Lugar de Igreja	1
		Gião, Lugar de Gião de Cima	2
	Vila do Conde	Junqueira	1
		Labruge, Igreja	1
		Mindelo, Carvalhal	1
		Vila do Conde (Caxinas)	1
		Vila do Conde	2
		Vilar, Carrapata	1
		Arcozelo, Aguda	1
		Arcozelo, Lugar de Sá	1
	Vila Nova de Gaia	Avintes, Maragão	1
		Canelas, Servo	2
		Mafamude	1
		Olival	1
	Abrantes	Vilar de Andorinho, Serpente	1
		Bemposta, Vale da Horta e Bunheirinho	1
		Mouriscas	1
	Almeirim	Fazendas de Almeirim	1
	Constância	Constância	1
Santarém	Mação	Mação	1
	Sardoal	Valhascos	1
		Asseiceira, Linhaceira	1
		Casais	1
	Tomar	Madalena, Cem Soldos	1
		Madalena, Marmeleiro	1
		Paialvo, Cervaceira Grande	1
		Pedreira	1
		S. João Baptista, Carvalhos de Figueiredo	1
Setúbal	Setúbal	S. Pedro de Tomar	1
		S. Sebastião, Bairro da Azeda	3
	Caminha	Ancora, Lugar de Igreja	1
		Caminha	1
		Seixas, Cruzeiro	1
		Seixas	1
Viana do Castelo	Melgaço	Arvoredo, Charneca	1
	Monção	Chaviães, Igreja	1
		Moreira, Pinheiral	1
	Viana do Castelo	Pias, Barreiro	1
		Darque	2
	Chaves	Nogueira, Igreja	1
		Chaves	1
	Mesão Frio	V'dago	1
	Mondim de Basto	S. Nicolau	1
Vila Real	Montalegre	Atei, Parada	1
	Sabrosa	Silveira	1
	Vila Pouca de Aguiar	Paradela de Guiães	1
		Telões, Penassal	1
	Vila Real	Arroios, Torneiros	1
		Vilarinho de Samardã, Samardã	1
		Cabanas, Cabanas de Viriato	1
		Oliveira do Conde, Fiães da Telha	1
	Carregal do Sal	Oliveira do Conde	1
		Papizios	1
		Parada	1
	Lamego	Cambres	1
		Freixiosa	1
	Mangualde	Mangualde	1
		S. João da Fresta	1
Viseu	Mortágua	Espinho	1
		Canas de Senhorim	1
	Nelas	Carvalhal Redondo	1
		Nelas	1
		Vilar Seco	1
	Sátão	Avelal	1
		Ferreira de Aves, Lamas	8

Distrito	Concelho	Freguesia/localidade	Número de lugares
Viseu	Sátão	Rio de Moinhos, Casal de Cima	1
		Romãs, Rãs	1
		Sátão, Pedrosas	1
		S. Miguel de Vila Boa, Abrunhosa	1
		Ervedosa do Douro	1
	S. João da Pesqueira	S. João da Pesqueira, Valeira	1
		Vilarouco	1
		Carvalhais	1
	S. Pedro do Sul	Santa Cruz da Trapa	1
		Serrazes	1
	Tabuaço	Valadares, Coveco	1
		Sendim, Aldeia de Sendim	1
		Mondim da Beira, Tocas	1
	Tarouca	Salzedas	1
		Ucanha	1
		Várzea da Serra	1
	Tondela	Vila Chã da Beira	1
	Viseu	Parada de Gonta	1
	Vouzela	Bodiosa, Silgueiros	1
		Alcofre, Viladra	1

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto n.º 82/79

de 3 de Agosto

Considerando que se torna necessário delimitar as áreas de terreno indispensáveis à protecção da ligação hertziana entre os centros radioeléctricos da Trindade e do Barreiro, situados, respectivamente, na Rua Nova da Trindade, 7, em Lisboa, e na Rua de D. Manuel I, 5 C, no Barreiro, e pertencentes à empresa pública CIT/TLP, constituiu-se, para tal efeito, uma servidão radioeléctrica;

Considerando que as populações dos concelhos das áreas abrangidas pelas restrições desta servidão, depois de terem sido convidadas a manifestar-se, de acordo com o disposto nos artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 181/70, de 28 de Abril, não apresentaram qualquer reclamação que obste à sua constituição;

Considerando o disposto no artigo 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As áreas adjacentes ao percurso da ligação hertziana entre os centros radioeléctricos da Trindade e do Barreiro, na distância de 8 km, estão sujeitas a servidão radioeléctrica e, bem assim, a outras restrições de utilidade pública, nos termos do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro.

Art. 2.º Os centros radioeléctricos da Trindade e do Barreiro utilizam antenas direccionais com cotas, respectivamente, de 77,91 m e de 34,23 m em relação ao nível do mar e situam-se em pontos com as seguintes coordenadas geográficas:

a) Trindade:

Latitude: 38° 42' 45,746" N.
Longitude: 09° 08' 27,342" W.

b) Barreiro:

Latitude: 38° 39' 49,315" N.
Longitude: 09° 07' 42,583" W.

Art. 3.º A zona de desobstrução a que alude a alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro, tem uma largura de 19 m medidos perpendicularmente e para cada lado da projecção horizontal da linha recta que une as antenas dos centros radioeléctricos da Trindade e do Barreiro.

A zona de desobstrução encontra-se demarcada nas plantas topográficas, na escala de 1 : 25 000, conforme as figuras 1 e 2 em anexo a este diploma.

Art. 4.º Na zona de desobstrução definida no artigo anterior é proibida a implantação ou manutenção de edifícios ou de outros obstáculos que distem da linha recta que une as duas antenas menos de $(10+2,25 \sqrt{d_1 d_2})$ m, sendo d_1 e d_2 as projecções sobre a referida linha das distâncias, em quilómetros, entre o ponto considerado e os centros radioeléctricos da Trindade e do Barreiro.

O elipsóide da 1.ª zona de Fresnel e o perfil do terreno entre as duas antenas estão representados, em plano vertical, nas escalas de 1 : 50 000 (eixo de abscissas) e de 1 : 1000 (eixo de ordenadas) na figura 3 em anexo a este diploma.

Art. 5.º A Direcção-Geral de Telecomunicações é a entidade competente para:

- Ordenar a demolição, remoção, abate ou inutilização dos obstáculos perturbadores referidos, nos termos do artigo 20.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro;
- Fiscalizar o cumprimento das disposições legais respeitantes à presente servidão;
- Aplicar, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro, as multas decorrentes das infracções verificadas.

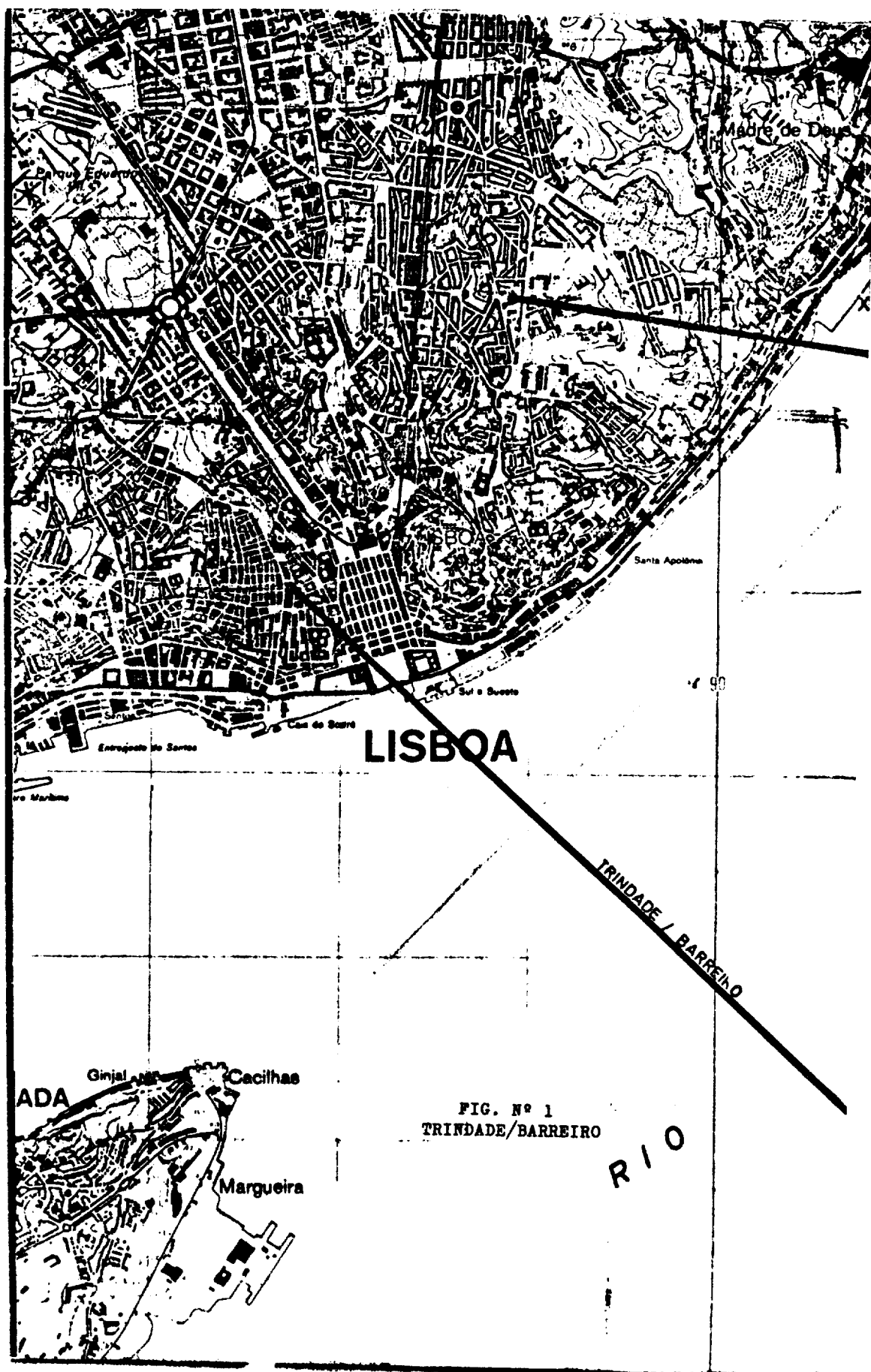
Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos das alíneas a) e c) do artigo anterior cabe recurso para o Ministro dos Transportes e Comunicações.

Carlos Alberto da Mota Pinto — José Ricardo Marques da Costa.

Promulgado em 2 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



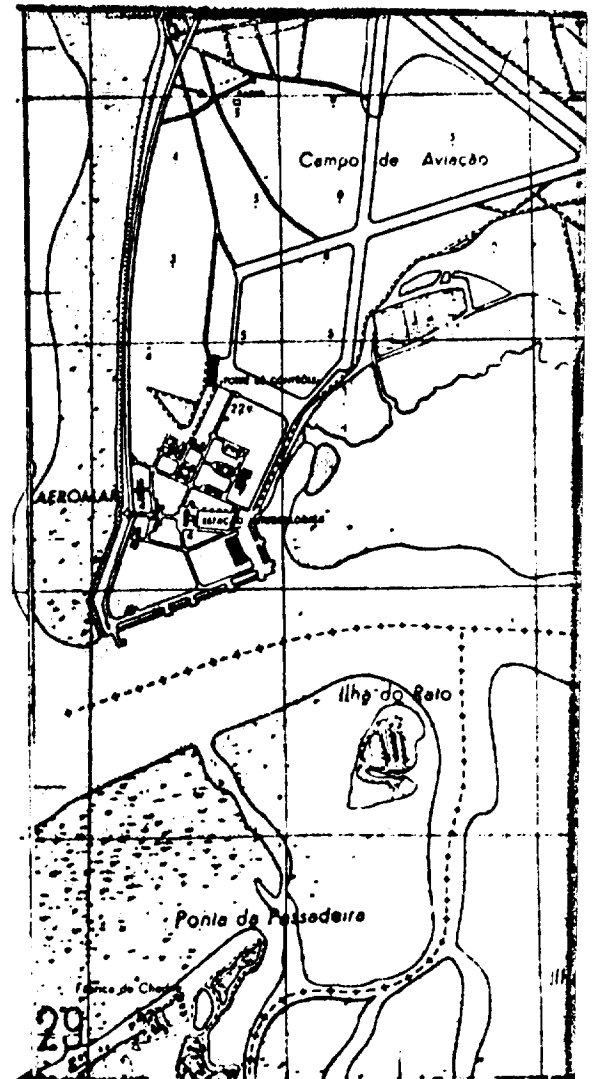
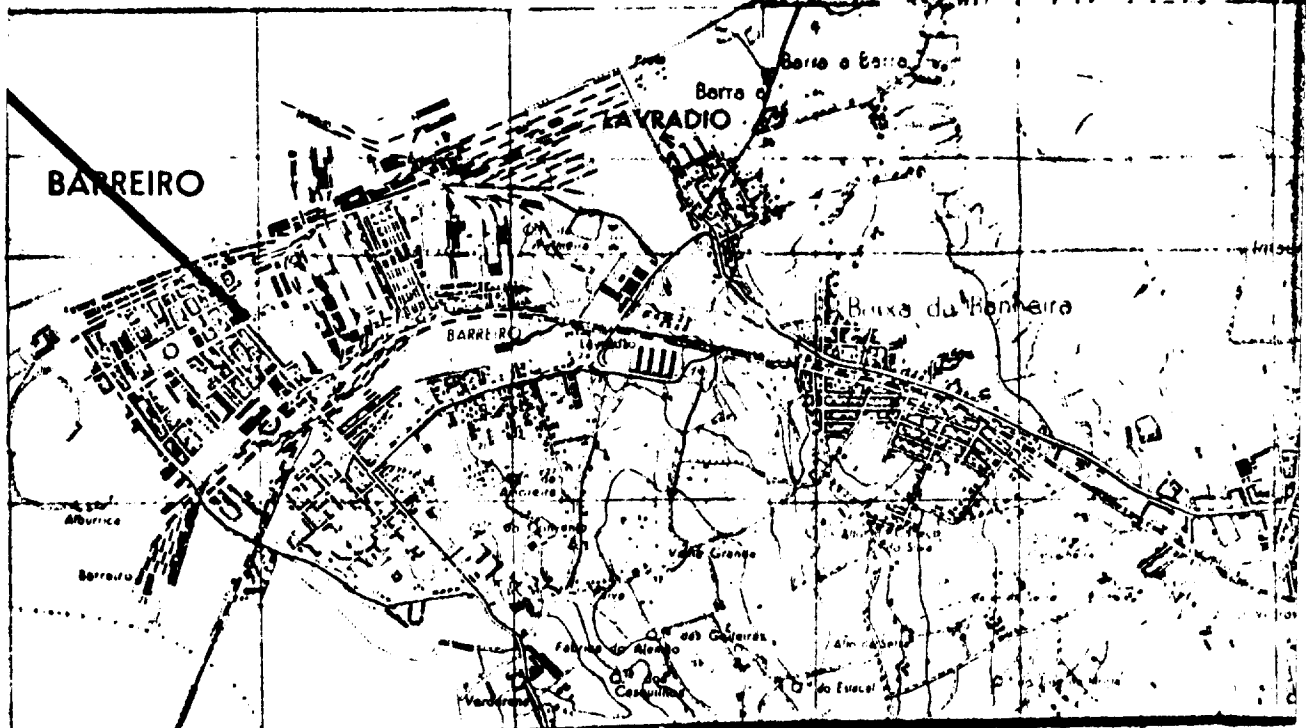
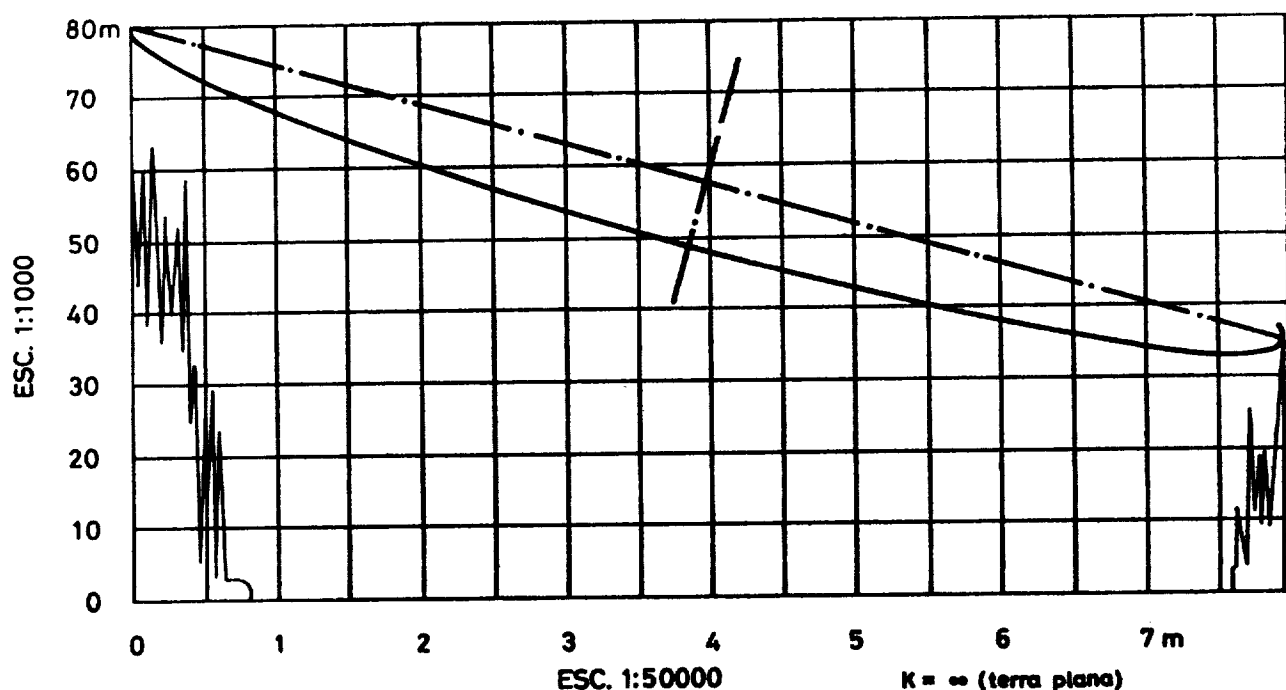


FIG. Nº 2
BARREIRO/TRINDADE



TRINDADE

BARREIRO



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 12/79/M

Apoio ao sector empresarial

Considerando o facto de não haver ainda legislação nacional suficiente para promover o arranque económico;

Considerando a falta de tradição industrial, a pequena dimensão do mercado interno e a capitação do produto regional (cerca de metade do nacional);

Considerando ainda que é necessária toda uma política de infra-estruturas e de emprego a realizar de acordo com o Plano de 1979;

Torna-se necessário criar, a nível regional, determinados incentivos que tenham em conta a real problemática madeirense.

Assim, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, a Assembleia Regional da Madeira determina, para valer como lei:

Artigo 1.º

1 — O Governo Regional apoiará a iniciativa empresarial através da concessão de incentivos e benefícios adequados, tendo em conta:

- a) Integração dos empreendimentos a beneficiar nos objectivos do Plano Regional;
- b) Localização geográfica;
- c) Ramo de actividade económica;

- d) Volume de emprego dos empreendimentos em relação ao capital investido;
- e) Valor incorporado;
- f) Capacidade competitiva externa dos empreendimentos e ainda o progresso tecnológico deles resultante;
- g) Grau de substituição das entradas e utilização das matérias-primas locais.

2 — Serão ainda elementos preponderantes:

- a) Estrutura financeira;
- b) Organização técnica e comercial das empresas;
- c) Novos empreendimentos com mais de 70 % de capital estrangeiro;
- d) Posição maioritária de emigrantes na sociedade e respectivo capital.

Artigo 2.º

Os benefícios previstos no presente diploma podem abranger empresas de todos os ramos de actividade económica que apresentem uma estrutura financeira dentro dos moldes do quadro em anexo.

Artigo 3.º

O Governo Regional poderá determinar a concessão, isolada ou cumulativamente, dos seguintes subsídios correspondentes:

- a) Ao valor parcial ou global da sisa devida pelas aquisições de imóveis estritamente necessários ao funcionamento da empresa;
- b) Ao valor da contribuição industrial relativa a um período não inferior a cinco anos;

- c) Ao valor do imposto complementar, desde que a distribuição dos lucros se faça quatro anos após a sua realização;
- d) Aos direitos aduaneiros.

Artigo 4.º

As empresas cuja produção se destine fundamentalmente ao mercado externo poderá ser atribuído um subsídio de exportação, que não pode exceder 10 % do preço FOB, desde que estejam fixados os preços mínimos de exportação.

Artigo 5.º

As empresas em fase de arranque, reapetrechamento e lançamento de novas linhas de produção poderá ser atribuído um subsídio de instalação e montagem e de apoio tecnológico e financeiro.

Artigo 6.º

A concessão dos subsídios será decidida, caso a caso, só podendo ser beneficiadas as empresas que satisfaçam algum dos seguintes condicionalismos:

- a) Produção destinada ao mercado externo, desde que obtenham 30 % ou 15 % do valor regional incorporado e exportem mais de 50 % ou 25 % da sua produção;
- b) Produção que substitua entradas, desde que obtenha o valor incorporado regional superior de 60 % ou 30 %;
- c) Utilização de mão-de-obra regional de valor superior a 70 % ou 35 % do valor acrescentado.

Artigo 7.º

A ratificação dos subsídios concedidos a novas empresas estará condicionada à verificação, no prazo de um ano, a contar da data do início da actividade, das condições expressas no presente diploma.

Artigo 8.º

1 — A atribuição dos subsídios é da competência do Plenário do Governo Regional, após informação do Conselho Económico do Governo.

2 — A composição do Conselho Económico Regional é a seguinte:

O Presidente do Governo Regional ou quem o substitua, que preside, e os Secretários Regionais do Planeamento e Finanças, da Agricultura e Pescas e da Economia.

Artigo 9.º

As dúvidas que se suscitarem na execução do presente diploma, assim como as lacunas resultantes da sua aplicação, serão supridas por resolução do Plenário do Governo Regional.

Artigo 10.º

O Governo Regional regulamentará oportunamente o presente diploma.

Artigo 11.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Quadro anexo referido pelo artigo 2.º do presente diploma

Composição do activo		Fontes de financiamento	
Percentagens		Percentagens	
Activo fixo	Activo circulante	Capital próprio	Capital alheio
100	—	50	50
80	20	50	50
60	40	60	40
50	50	70	30
40	60	80	20
20	80	90	10
—	100	90	10

Aprovado em 26 de Junho de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 12 de Julho de 1979.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

